



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**GLAYDSON CABRAL CEZAR DE SOUZA JÚNIOR**

**DIREITO E ARTE: UMA ALTERNATIVA AO ENSINO JURÍDICO**

**JOÃO PESSOA  
2022**

**GLAYDSON CABRAL CEZAR DE SOUZA JÚNIOR**

**DIREITO E ARTE: UMA ALTERNATIVA AO ENSINO JURÍDICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Juliana Toledo Araújo Rocha

**JOÃO PESSOA  
2022**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

S729d Souza Júnior, Glaydson Cabral Cezar de.  
Direito e arte: uma alternativa ao ensino jurídico /  
Glaydson Cabral Cezar de Souza Júnior. - João Pessoa,  
2022.  
63 f.

Orientação: Juliana Toledo Araújo Rocha.  
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Direito. 2. Arte. 3. Ensino jurídico. 4.  
Interdisciplinaridade. I. Rocha, Juliana Toledo Araújo.  
II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**GLAYDSON CABRAL CEZAR DE SOUZA JÚNIOR**

**DIREITO E ARTE: UMA ALTERNATIVA AO ENSINO JURÍDICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.ª Dr.ª Juliana Toledo Araújo Rocha

**DATA DA APROVAÇÃO: 15 DE JUNHO DE 2022**

**BANCA EXAMINADORA:**

**Prof.ª Dr.ª JULIANA TOLEDO ARAÚJO ROCHA  
(ORIENTADORA)**

**Prof.ª Dr.ª RAQUEL MORAES DE LIMA  
(AVALIADORA)**

**Prof.ª Dr.ª LARISSA TEIXEIRA MENEZES DE FREITAS  
(AVALIADORA)**

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, luz que guia os meus caminhos e ilumina os meus objetivos, pelo dom da vida e da sabedoria.

Ao meu pai, símbolo de humanidade e aquele que primeiro me apresentou os valores do conhecimento, por todo o incentivo e os valiosos ensinamentos de vida. À minha mãe, meu exemplo de força e coragem, que não mediu esforços para que eu chegassem até aqui, pelo fundamental apoio e incondicional amor, combustíveis para a minha caminhada. À minha irmã, pelo companheirismo, carinho e valiosas conversas, das quais extraí importantes conselhos. A todos os meus familiares, pelo papel basilar que cada um desempenha no meu desenvolvimento enquanto ser humano.

À minha namorada, Cândida Beatriz, com quem divido os mais importantes e felizes momentos da vida, por sempre depositar confiança nos meus sonhos e aspirações e por colorir, com a sua figura e espírito, até mesmo os mais corriqueiros e árduos dias.

Aos meus grandes amigos, aqueles que sempre estiveram ao meu lado, e, também, aqueles cuja amizade representa uma das grandes conquistas desse ciclo que se finda, com quem tive a honra e o prazer de dividir muito mais que o curso de Direito, e que estiveram presentes nas engrandecedoras experiências que para sempre carregarei na memória e no coração.

À professora Juliana Toledo, por ter gentilmente aceitado o convite para ser minha orientadora e por tão bem ter desempenhado este papel fundamental. Para sempre guardarei enorme carinho. Aos demais professores, por fazerem do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba uma enriquecedora formação acadêmica, profissional e, sobretudo, humana. Por fim, agradeço a todos aqueles que, direta ou indiretamente, participaram desta trajetória.

A todos que de alguma forma contribuíram para a realização do presente trabalho, os meus mais sinceros e carinhosos agradecimentos.

*“O que foi dito para a rosa  
E que a fez se abrir  
Foi dito a mim  
Aqui no meu peito.*

*O que foi dito para o cipreste  
Que o fez forte e alto,  
O que foi sussurrado para o jasmim  
Para ele ser o que é,  
O que quer que tenha feito a cana-de-açúcar doce,  
O que quer que tenha sido dito  
Para os habitantes da cidade de Chigil,  
No Turquistão, que os fez tão lindos,  
O que quer que faça a flor da romã  
Ficar corada como um face humana,  
Está sendo dito para mim agora.*

*E eu fico corado.*

*O que quer que ponha eloquência na linguagem,  
Isso está acontecendo aqui.*

*As grandes portas do armazém se abrem;  
E eu me encho de gratidão,  
Mastigando um pedaço de cana-de-açúcar  
E apaixonado  
Por aquele a quem tudo isso pertence!”*

(Rumi)

## RESUMO

O evidente distanciamento entre direito e sociedade e as suas nocivas consequências têm despertado a atenção, especialmente, da comunidade acadêmica jurídica. Nessa perspectiva, analisa-se suas principais causas e consequências, perpassando inicialmente pela concepção positivista do direito puro, responsável por restringir o campo da ciência jurídica, em contraste com os conceitos desenvolvidos pelo ramo da Sociologia. Em seguida, ponderam-se os impactos do exacerbado dogmatismo e tecnicismo do ensino jurídico na formação dos estudantes e, consequentemente, na própria prática profissional, afetando diretamente todo o campo social. Em face a esta modalidade, alheia as diferentes realidades, a interdisciplinaridade se revela como uma alternativa promissora ao estado de crise do direito, mediante uma metodologia que produz um conhecimento heterogêneo, unindo as diversas disciplinas, e, assim, promovendo uma formação baseada numa visão mais humana e universal. À vista disso, mediante a pesquisa bibliográfica, objetiva-se analisar o problema do engessamento do direito, demonstrar a proximidade entre os campos jurídico e artístico e explicitar o papel da arte na remodelação do saber jurídico. Nesse contexto, constrói-se uma estreita relação entre direito e arte, conduzindo-se para uma investigação das possíveis contribuições deste diálogo metodológico e interdisciplinar para o alcance de uma abordagem do direito mais próxima do próprio objeto de ciência jurídica dos tempos pós-modernos, atendendo aos interesses e necessidades atuais e em sintonia com a complexa realidade social.

**Palavras-chave:** Direito. Arte. Ensino jurídico. Interdisciplinaridade.

## ABSTRACT

The evident detachment between law and society and its harmful consequences have drawn the attention of the legal academy community. Thus, the present work develops a study of its main causes and consequences, starting from the positivist conception of the pure theory of law, which is liable to restrict the field of legal science, opposing to the sociological concepts. Then, it considers the impacts of the exacerbated dogmatism and technicality characters of legal education, reverberating in the training of students and, consequently, in their own professional practice, directly affecting society as a whole. Facing this outdated method, which is alien to the different social realities, the interdisciplinarity reveals itself as a promising alternative to the law's crisis, based in a methodology that produces diversified knowledge as it unites different disciplines, promoting an education based on a human and universal vision. Through bibliographic research, the goals are to analyze the current problems of law, to demonstrate the closeness of the legal and artistic fields and, after all, to explain the art's role in the enhancement of legal education. In this context, an association between law and art is established, leading to an investigation of the positive outcomes of this methodological and interdisciplinary dialogue in the pursuit of an approach of law closer to the object of legal science in the postmodern times, which should attend the interests and current needs of the complex social reality.

**Key-words:** Law. Art. Legal education. Interdisciplinarity.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	8
<b>2 DIREITO E ARTE: UMA ANÁLISE INTRODUTÓRIA DAS RELEVANTES CONCEPÇÕES .....</b>	11
2.1 O DIREITO: DA PUREZA POSITIVISTA ÀS INFLUÊNCIAS SOCIOLOGICAS .....	11
2.2 A CULTURA E A ARTE .....	17
<b>3 OS REVESES DO DIREITO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA .....</b>	25
3.1 O VÍNCULO ENTRE O CAMPO JURÍDICO E O CAMPO SOCIAL .....	26
3.2 O ENSINO JURÍDICO .....	35
<b>4 A LEGITIMIDADE DA CONSTRUÇÃO DO DIÁLOGO ENTRE DIREITO E ARTE .....</b>	40
4.1 A HISTORICIDADE DA RELAÇÃO ENTRE DIREITO E ARTE .....	41
4.2 A INTERDISCIPLINARIDADE NO ENSINO E NA PRÁTICA JURÍDICA .....	45
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	54
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	57

## 1 INTRODUÇÃO

A crise identitária do direito, existente em diversas sociedades pós-modernas, especialmente naquelas marcadas por uma maior desigualdade social, é um problema que, cada vez mais, vem sendo objeto de debates e pesquisas, tendo em vista a sua complexidade e prejudicialidade. Grandes são os números de indivíduos que, por diversos motivos, não mais se veem representados e amparados pelo ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, a análise e compreensão desse fenômeno podem ocorrer sob diversos aspectos e abordagens, que vão desde a elitização dos ambientes jurídicos até o aparelhamento das instituições democráticas.

Um dos principais problemas da cidadania contemporânea, fruto desse cenário de crise, é justamente o perceptível desinteresse da grande maioria dos indivíduos em relação ao direito e à justiça, negando-lhe o seu caráter garantidor do bem-estar individual e coletivo, bem como a sua legitimidade. Conforme pesquisa lançada pela Associação dos Magistrados (2019) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas, 64% da população brasileira considera a lentidão e a burocracia como os principais fatores que mais desmotivam as pessoas a procurarem o judiciário, 28% considera que tal desmotivação é justificada pelo fato de que as decisões judiciais apenas favorecem aqueles com dinheiro e poder. Por fim, mostrou-se que 41% dos brasileiros não acreditam que vale a pena recorrer ao sistema judiciário.

No presente trabalho, a situação de distanciamento entre sociedade e direito é analisada sob o prisma da positivação deste último, desde a sua concepção pura, até a utilização de uma metodologia de ensino estritamente dogmática e técnica na formação dos profissionais que atuarão nesta área. O movimento positivista, influente no século XX, e os seus desdobramentos na ciência jurídica são destacados como fatores determinantes para o engessamento observado no campo jurídico, que impedem o seu desenvolvimento e adequação perante a diversidade de realidades apresentadas nas complexas sociedades pós-modernas, comprometendo funções fundamentais do direito enquanto, simultaneamente, instrumento de resolução e pacificação de conflitos e ferramenta de mudança social.

Diante desse cenário, marcado pelo dogmatismo e enrijecimento do direito, elege-se a aplicação da interdisciplinaridade no ensino jurídico, mais especificamente através da relação existente entre direito e arte, manifestações socioculturais pertinentes a todas as sociedades, como uma possível alternativa à superação dos problemas enfrentados neste quadro de distanciamento e crise identitária. Nessa perspectiva, visualiza-se a arte como um instrumento pedagógico que proporciona diferentes visões realistas do mundo pós-moderno,

capazes de proporcionar habilidade e competência para o gerenciamento e solução dos fenômenos de caráter mutável e complexo.

Isto posto, indaga-se acerca da relevância do papel da arte, enquanto manifestação cultural amplamente veiculada e consumida, que aproxima indivíduos e realidades, na superação da arcaica e insuficiente visão meramente dogmática e normativamente recortada do fenômeno jurídico e, por conseguinte, na reconstrução do imprescindível vínculo entre sociedade e direito, elementar para a convivência pacífica e o alcance do ideal de justiça, bem como para a manutenção e florescimento dos modelos democráticos.

A partir do desenvolvimento da percepção sociológica do direito, concebido como fruto e manifestação das relações humanas, voltado para a consecução dos objetivos coletivos de uma sociedade, destacou-se a contradição apresentada em face da sua atual conjuntura, enquanto elaborado mecanismo de perpetuação de poder e controle social, cada vez mais distante da sua origem e das suas funções primordiais, como a solução dos conflitos reais, impedindo qualquer oportunidade de identificação e representatividade por parte dos indivíduos. Com isso, verificou-se, ainda, as enormes consequências negativas provenientes desse quadro, como, por exemplo, a deslegitimação do sistema jurídico e o crescimento das desigualdades sociais. À vista de tudo isso, iniciou-se um movimento de procura por uma solução capaz e eficiente para a subversão deste quadro.

Embora seja uma abordagem ainda pouco explorada, principalmente em virtude da reticência dos doutrinadores jurídicos em apoiarem métodos alternativos, a interdisciplinaridade entre direito e arte se mostra uma importante alternativa, consideradas as suas propriedades e, principalmente, a urgente exigência por uma solução inovadora, demandada pelo cenário sociojurídico atual, tendo em vista que as tradicionais alternativas se apresentaram arcaicas e falhas, representando mais uma ferramenta de manutenção do *status quo* que de sua superação. Dessa forma, observa-se a necessidade coletiva de novas formas de encarar os problemas jurídicos que impactam diretamente a sociedade, que sofre das mais diversas formas ao não mais se ver representada pelo sistema jurídico que deveria ampará-la.

Para isso, busca-se precipuamente investigar as possíveis contribuições da arte, aplicada ao ensino jurídico, para o alcance de uma abordagem do direito mais próxima do próprio objeto de ciência jurídica dos tempos pós-modernos, atendendo aos interesses hodiernos e em sintonia com a realidade daqueles a quem serve. Ademais, intenta-se: demonstrar a aproximação entre direito e arte, enquanto manifestações socioculturais; analisar o problema do engessamento do direito, desde a sua concepção positivista até a propagação de um ensino jurídico dogmático e técnico em sua essência; e, por fim, explicitar como as obras

artísticas podem se mostrar como relevantes instrumentos na luta pela superação da visão exclusivamente dogmática e normativamente recortada do direito, fomentando reflexões e críticas a partir das suas interpretações e possibilitando uma análise multifacetada dos problemas jurídicos.

Em consonância com as particularidades da temática adotada e dos objetivos traçados, o método de procedimento julgado mais adequado e, portanto, utilizado no presente trabalho é o da pesquisa bibliográfica, mediante o levantamento de informações e conhecimentos a respeito do tema a partir de diversos materiais bibliográficos já publicados. O método de abordagem, por sua vez, é o dedutivo. Quanto as técnicas, para a coleta de dados foi utilizada a documentação indireta, em especial a pesquisa bibliográfica. Por fim, utilizando-se da análise de discursos e conceitos pré-estabelecidos, o método de análise de dados empregado foi o qualitativo.

A seguir, no primeiro capítulo, serão introduzidos os diferentes conceitos de direito, explicitando-se as suas contraposições. Também serão analisados os principais conceitos de arte, relacionando-os, através de uma abordagem cultural, com o conceito sociológico do próprio direito. Posteriormente, no segundo capítulo, será apresentado o problema do distanciamento entre sociedade e direito, voltando-se para a sua intrínseca ligação com a teoria do poder simbólico de Pierre Bourdieu e com os moldes atuais do ensino jurídico, pautados na concepção dogmática da ciência jurídica. Por fim, constatada a necessidade de mudança de panorama, sob o risco de perpetuação dos prejuízos já observados desde a última metade do século passado (BOURDIEU, 1989), aborda-se a relação existente entre direito e arte, a partir das concepções trazidas no capítulo inaugural, e constrói-se uma solução alternativa para os problemas apresentados através da implementação da interdisciplinaridade no campo jurídico, principalmente na formação dos estudantes, destacada a sua capacidade de reverberação na prática profissional dos seus agentes.

## 2 DIREITO E ARTE: UMA ANÁLISE INTRODUTÓRIA DAS RELEVANTES CONCEPÇÕES

Inicialmente, faz-se extremamente válido analisar o contraste existente entre as principais concepções de direito, o que permite a compreensão das eventuais consequências de suas adoções. Em seguida, estabelece-se uma correlação entre as principais concepções filosóficas e sociológicas de direito e de arte, perpassando pelos seus expoentes nos principais momentos históricos, cujas conjunturas social e científica moldaram com relevância estes conceitos. Ademais, como será possível verificar, tal correlação desembocará num importantíssimo vínculo natural com a própria cultura, elemento determinante da identidade das sociedades e produto da relação dos seus indivíduos entre si e com o mundo ao seu redor.

### 2.1 O DIREITO: DA PUREZA POSITIVISTA ÀS INFLUÊNCIAS SOCIOLOGICAS

Ao longo da história, não apenas os juristas, como também os filósofos e sociólogos buscaram sempre delimitar o conceito de direito, compreendido como um fenômeno universal. Nesse sentido, bem ressalta o professor e jurista brasileiro, Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2019, p.13) ao lecionar acerca do tema:

Há algo de humano, mas sobretudo de cultural nessa busca. A possibilidade de se fornecer a essência do fenômeno confere segurança ao estudo e à ação. Uma complexidade não reduzida a aspectos uniformes e nucleares gera angústia, parece subtrair-nos o domínio sobre o objeto. Quem não sabe por onde começar sente-se impotente e, ou não começa, ou começa sem convicção.

Dados os diversos fatores extrínsecos que influem na elaboração de um conceito tão complexo (época, língua, formação, etc.), bem como considerada a dificuldade dessa tarefa, verifica-se que inúmeras são as definições que postulam esse alcance. No entanto, observa-se que, geralmente, a grande maioria dessas definições obedecem a dois padrões: por um lado, são, em sua essência, demasiadamente genéricas e abstratas, ou, por outro, são extremamente reducionistas e desprendidas de qualquer aplicação prática ou didática (FERRAZ JUNIOR, 2019).

Não obstante a tamanha diversidade de correntes de pensamento que buscaram alcançar uma exata compreensão do direito e a impossibilidade de reproduzi-la por completo, duas delas se destacam, seja por sua influência ao longo do percurso histórico-temporal, seja

pela sua capacidade de englobar, até certo ponto, outras concepções e correntes. São elas: o jusnaturalismo e o juspositivismo.

Primeiramente, o jusnaturalismo pode ser caracterizado como uma corrente jurisfilosófica fundamentada no direito justo, cuja ideia remete às representações primitivas da ordem legal de origem divina, perpassando pelos sofistas, estoicos, escolásticos, racionalistas, até a filosofia do direito natural (SOARES, 2019). Sustenta, como pressuposto central, a existência de um direito natural que seria a base do fundamento do poder coercitivo do Estado, que, sem ele, seria ilegítimo (GIGANTE; AMARAL, 2009). Concebe o direito como uma exigência perene, eterna e imutável, titularizado por todo e qualquer indivíduo, relacionado ao próprio ideal de justiça e representado por seus valores transcendentais e metafísicos. Desse modo, caberia ao direito positivo se adequar aos parâmetros imutáveis e eternos de justiça conferidos pelo direito natural, sob pena de redução da ordem jurídica a mera coerção arbitrária (SOARES, 2019).

Contudo, com o decurso do tempo, inúmeras foram as críticas recebidas pela corrente jusnaturalista. Já no século XVIII, mais especificamente no período marcado pela Revolução Francesa, é possível perceber que, inspiradas pela instituição do historicismo, surgem observações negativas acerca das principais ideias trazidas por essa corrente de pensamento. Dentre outros pontos, os seus opositores defendem que o jusnaturalismo é incapaz de oferecer uma proposta satisfatória de compreensão dos liames mantidos entre direito, legitimidade e justiça. Ademais, repugnam a concepção do justo como um valor ideal e absoluto, envolto em nuvens metafísicas, uma vez que a axiologia jurídica contemporânea já demonstra como o direito é um objeto cultural e como a justiça se apresenta como um valor histórico-social, enraizado no seio da cultura humana (SOARES, 2019). Por fim, o positivismo científico dominante no século XX, caracterizado pela prioridade atribuída ao tratamento empírico dos objetos de estudo, faz com que o jusnaturalismo ceda lugar para uma nova corrente de pensamento: o juspositivismo.

Como resultado do exposto, o positivismo jurídico, por sua vez, defende a concepção do direito como uma matéria pura e isolada, desvincilhada das influências de valores sociais, da história, da cultura e de outras disciplinas. Hans Kelsen, principal expoente dessa corrente jurídica, inspirado por essa abordagem, utiliza-se dessa ideia de pureza na construção teórica da sua principal obra, propriamente intitulada *Teoria Pura do Direito*, buscando elevar o Direito “ao nível de uma verdadeira ciência, uma ciência do espírito” (KELSEN, 2021, p. 3).

Assim, a teoria pura do direito, positivista por excelência, pode ser compreendida como voltada para o próprio direito, não para uma ordem jurídica específica ou para a

interpretação de normas jurídicas pátrias. Seu objetivo principal é o conhecimento do seu próprio objeto, da maneira como ele realmente é e não como supostamente deveria ser, com resultados cada vez mais aproximados dos ideais da objetividade e exatidão. Para isso, parte do princípio metodológico fundamental de que o direito deve ser desassociado de quaisquer elementos a ele estranhos, especialmente da política e do caráter subjetivo de suas demandas.

Trata-se antes da relação entre ciência do direito e política, da separação acurada entre uma e outra, a fim de que se renuncie ao costume enraizado de, em nome de uma ciência do direito, ou seja, com base em uma instância objetiva, defenderem-se demandas políticas que só podem possuir um caráter altamente subjetivo, mesmo quando se transformam, com a melhor das intenções, em ideal de uma religião, nação ou classe. (KELSEN, 2021, p. 4)

Na medida em que busca diferenciar o direito e a natureza como objetos de uma ciência, ainda que considerando essa uma tarefa árdua, Kelsen contrapõe sociedade e natureza, caracterizando o direito como um fenômeno social, constituído por elementos completamente diferentes, como os atos sociais, marcados pela peculiaridade de introduzirem uma autoexplicação, ou seja, uma afirmação sobre os seus próprios significados, “pois o próprio ser humano que pratica o ato conecta a ele um sentido determinado, que se expressa de alguma maneira e que será compreendido pelo outro, a quem o ato se dirige” (KELSEN, 2021, p. 14).

Para Kelsen (2021, p. 26), “o direito não é mais pressuposto como uma categoria eterna e absoluta; reconhece-se que seu conteúdo está sujeito a mudanças históricas e que ele, enquanto direito positivo, é um fenômeno condicionado a circunstâncias temporais e espaciais”. Desse modo, a divergência entre a teoria pura do direito e a teoria do direito tradicional pode ser verificada já na determinação do próprio conceito de direito, uma vez que a corrente do naturalista pressupõe um conceito transcendente, relacionado ao caráter metafísico fundamental.

No entanto, quanto à teoria pura do direito, é importante ressaltar que, muito embora não considere uma contradição intransponível, Kelsen reconhece que, mesmo ao conceber o direito através de uma perspectiva puramente positivista, tão somente como uma ordem exterior de coação, uma técnica social, há a atuação de outros elementos e fatores diversos:

Nem sempre é o receio da pena ou da execução que leva à concordância entre direito e realidade; muitas vezes essa concordância é gerada por motivos religiosos ou morais, consideração de costumes sociais, preocupação com respeito social e, muito frequentemente, a falta de qualquer incentivo a um comportamento contrário ao direito. (KELSEN, 2021, p. 35)

Ainda seguindo esse ponto de vista, conclui que a teoria pura do direito:

[...] não nega que a existência do direito não pode ser provada, como podem os fatos naturais e as leis naturais que os determinam, nem que não seja possível contestar, com argumentos irrefutáveis, determinada postura como a do anarquismo teórico, que se recusa a ver naquilo que os juristas descrevem como direito algo diverso da mera violência. Mas a teoria pura do direito não acredita que, por causa disso, deve-se concluir pela rejeição absoluta da categoria do dever ser e, assim, de uma teoria normativa do direito. Em outros termos, não é preciso rejeitar uma penetração epistemologicamente adequada e uma revisão sistemática do conteúdo espiritual que os atos naturais – que afinal dão sentido ao direito – portam. (KELSEN, 2021, p. 38)

Com efeito, não demorou muito para que surgissem as primeiras críticas à teoria kelseniana. Dentre os diversos aspectos apontados pelos seus opositores, destaca-se a preocupação exacerbada com a abordagem metodológica voltada para preservar a pureza do direito, o que acabava por analisar a ciência jurídica de forma puramente descritiva, eliminando qualquer preocupação com questões essenciais como valores e justiça. Para eles, seria impossível conceber a existência de uma ciência jurídica completamente isolada de outras ciências, em especial da sociologia e da história, de maneira que tal concepção afastaria o direito do seu propósito basilar, qual seja, da resolução de conflito e a regulamentação das relações entre os indivíduos de uma sociedade, na medida que o direito não apenas descreve a realidade, mas a prescreve e transforma. Contrariamente a Kelsen, acreditavam que a influência de outras ciências, ao invés de aniquilar a sua autonomia, serviria para o enriquecimento da ciência jurídica, aproximando-a da realidade fática e, consequentemente, da própria razão de existência das normas jurídicas.

Ademais, defendiam que o formalismo da teoria pura, enquanto buscava legitimar o direito como uma ciência inquestionável e imutável, adaptável aos critérios metodológicos vigentes nos demais ramos científicos, acabava por engessá-lo, ignorando a sua capacidade e necessidade de adequação às constantes transformações sociais. O extremo zelo em relação ao aparelhamento conceitual parecia encontrar em si mesmo a sua validade, esterilizando-se em métodos pré-constituídos, enquanto a vida e os interesses das sociedades se desenrolavam e sofriam rápidas e consideráveis transformações.

Especialmente após a Segunda Guerra Mundial, a luta contra o formalismo, marca do positivismo, ganha enorme força como característica cultural da época. Na esfera da ciência do direito não foi diferente. A complexidade das relações durante e após esse período implicaram no repúdio às soluções meramente abstratas, desassociadas da realidade e dos anseios da sociedade, de tal forma que o dogmatismo cede espaço para as crescentes indagações

filosófico-jurídicas, que cada vez mais reconquistavam a autonomia até pouco perdida. A preocupação com os problemas da vida humana, em seus mais variados âmbitos, e a compreensão do indivíduo enquanto sujeito de direitos e deveres são fatores determinantes para a rejeição das discussões meramente dogmáticas e genéricas que perpetuavam o campo do direito e resultaram na perda do contato deste com a realidade histórica e os valores sociais. É proposta, então, uma nova abordagem para o estudo da ciência do direito, agora pautada nas suas intrínsecas correlações com o emaranhado de fatores históricos e sociológicos que constituem a sociedade pós-moderna. Sob esse viés, Miguel Reale (1994, p. 17), conclui que:

Nenhuma teoria jurídica é válida se não apresenta pelo menos dois requisitos essenciais, entre si intimamente relacionados: o primeiro consiste em atender às exigências da sociedade atual, fornecendo-lhe categorias lógicas adequadas à concreta solução de seus problemas; o segundo refere-se à sua inserção no desenvolvimento geral das ideias, ainda que os conceitos formulados possam constituir profunda inovação em confronto com as convicções dominantes.

Destarte, todas essas críticas e observações, formuladas e discutidas entre os estudiosos da época, fomentadas pela conjuntura social daquele momento histórico, moldaram uma nova forma de pensamento que culminou na criação de inovadoras teorias acerca da ciência jurídica, bem como do seu objeto de estudo, o direito. Nesse seguimento, destaca-se a contribuição do supramencionado jurista brasileiro Miguel Reale, com a concepção integral do fenômeno jurídico formulada na sua obra *Teoria Tridimensional do Direito*.

É bem verdade que, conforme destaca o próprio Reale, a teoria tridimensional do direito, ainda que implicitamente, encontra sua fonte imediata nas obras dos autores alemães Emil Lask e Gustav Radbruch, assim como nos estudos do americano Roscoe Pound. No entanto, como destaca Paulo Nader (2021), é somente com o jurista brasileiro, através da chamada “fórmula Reale”, que o tridimensionalismo encontra sua formulação ideal e é credenciado como uma rigorosa teoria, alcançando projeção mundial.

Para a teoria tridimensional, três são os elementos interdependentes que compõem o direito enquanto estrutura social fático-axiológica-normativa. Simplificadamente, concebe toda experiência jurídica como um conjunto de três fatores ou elementos (NADER, 2021). São eles: fato, valor e norma. Desse modo, o direito não pode ser compreendido através de uma estrutura simplesmente factual, valorativa ou normativa, pois não se tratam de elementos separáveis da experiência jurídica, mas dimensões essenciais do direito. Separadamente, são visões meramente parciais que não revelam toda a dimensão do fenômeno jurídico. Juntos,

formam uma síntese integradora onde cada fator é explicado pelos demais e pela totalidade do processo.

Consoante explicita Reale (1994), a própria conceituação dos elementos fato, valor e norma dependem de uma compreensão dialética. Contudo, para fins didáticos, Gonzaga e Roque (2017) extraem e sintetizam tais conceitos de suas obras, em especial, da *Filosofia do Direito*. O fato é definido como o conjunto de circunstâncias que rodeiam o ser humano. Surge da própria natureza ou das ações humanas, gerando consequências que influenciam outras ações dos homens. Em outras palavras, nada mais é que o acontecimento social a que se refere o direito objetivo. O valor, por sua vez, corresponde à definição conferida pelos seres humanos, conforme cada lugar e época. Decorre de uma análise subjetiva e resulta em aprovação ou desaprovação, sendo compartilhado entre os indivíduos pertencentes a determinada cultura. Toda obra humana é impregnada de sentido e valor. Destaca-se que Reale dedica bastante espaço em suas obras à questão do valor, dada a sua complexidade. Por fim, a norma é definida como a medida integradora do fato ao valor. Em outros termos, a norma consiste no padrão de comportamento social impostos pelo Estado aos indivíduos. Como se verifica, a norma não deriva diretamente dos fatos. A sua existência depende da valoração atribuída pelo indivíduo em sociedade. Dentre os diversos valores atribuídos a um fato, um deles é escolhido pelo poder, originando uma norma jurídica que condicionará o comportamento humano.

A forma como Miguel Reale descreve a relação entre esses três elementos (fato, valor e norma) é onde reside a originalidade e a importância da sua teoria tridimensional do direito:

Enquanto para as demais fórmulas tridimensionalistas, denominadas por Reale genéricas ou abstratas, os três elementos se vinculam como em uma adição, quase sempre com prevalência de algum deles, em sua concepção, chamada específica ou concreta, a realidade fático-axiológico-normativa se apresenta como unidade, havendo nos três fatores uma implicação dinâmica. Cada qual se refere aos demais e por isso só alcança sentido no conjunto. As notas dominantes do fato, valor e norma estão, respectivamente, na eficácia, fundamento e vigência. (NADER, 2021, p. 403)

Nesse sentido, o próprio Reale, ao debruçar-se acerca da inovação da sua teoria, destaca que ela se distingue das demais pelo seu caráter concreto e dinâmico, mais especificamente, por estabelecer que:

Fato, valor e norma estão sempre presentes e correlacionados em qualquer expressão da vida jurídica, seja ela estudada pelo filósofo ou o sociólogo do direito, ou pelo jurista como tal, ao passo que, na tridimensionalidade genérica

ou abstrata, caberia ao filósofo apenas o estudo do valor, ao sociólogo o do fato e ao jurista o da norma (tridimensionalidade como requisito essencial ao direito).

A correlação entre aqueles três elementos é de natureza funcional e dialética, dada a “implicação-polaridade” existente entre fato e valor, de cuja tensão resulta o momento normativo, como solução superadora e integrante nos limites circunstanciais de lugar e de tempo (concreção histórica do processo jurídico, numa dialética de complementaridade). (REALE, 1994, p. 57)

A partir disso, superando o contraste existente entre os jusnaturalistas, defensores do fundamento transcendental do direito, e os positivistas, defensores da imanência dos valores jurídicos na experiência histórica, Reale chega a uma concepção do fenômeno jurídico baseada na conexão entre a realidade empírica e ideal do direito. Segundo os seus estudos, o direito é um fenômeno histórico, mas não se encontra completamente condicionado pela história, visto que apresenta uma constante axiológica. Em outras palavras, é fruto da experiência humana e se revela como produto histórico-cultural, que possui como escopo a realização do bem comum (NADDER, 2021).

Portanto, é possível concluir que, em consonância com a concepção do tridimensionalismo de Miguel Reale, derivada, dentre outros fatores, da necessidade de inovadores olhares acerca do fenômeno jurídico, capazes de solucionar os novos problemas oriundos da complexidade das relações humanas atuais, o direito é cultura. Consiste em uma realidade cultural, integrada dialeticamente pelos elementos fato, valor e norma, e é resultado e manifestação da experiência humana, fazendo parte do “complexo de bens espirituais e materiais constituído pela espécie humana através dos tempos” (REALE, 1994, p. 24).

## 2.2 A CULTURA E A ARTE

A cultura, da mesma forma que o direito, apresenta diferentes concepções ao longo da história da humanidade, sendo sempre reinterpretada por diferentes autores, levando-se em consideração a área do conhecimento sob a qual foram desenvolvidos seus estudos. Até mesmo em variados contextos da vida cotidiana, tal acepção assume significados distintos. Na construção de todos esses sentidos, é perceptível a influência do âmbito social e da época histórica, bem das ideologias presentes nos variados campos de atuação do homem na sociedade (PINTO, 2008).

Muito embora seja objetivamente relacionada ao conjunto de obras culturais que atribui significado à existência humana e, consequentemente, possibilita que o indivíduo tenha consciência de si mesmo, destaca-se o aspecto subjetivo da definição, comum a diversos

autores, segundo o qual a cultura é um processo de humanização do homem em uma relação com o outro e com si mesmo. Embora o espaço humano objetivamente construído seja inerente ao aspecto subjetivo, é neste último, marcado pelas relações entre os homens, que afloram as diferentes concepções ressaltadas pelo senso comum. A partir disso, a cultura passa a ser compreendida como conhecimento erudito; como trabalho de criação ligado às artes e, até mesmo, como o conjunto de informações e conhecimentos referentes à vida cotidiana e ao próprio processo de socialização (PINTO, 2008).

Nesse sentido, o professor e filósofo brasileiro, Henrique Cláudio de Lima Vaz (1992), define a cultura como o lugar natural do homem na imensa vastidão do universo, a partir da qual poderá estender por todas as coisas seu olhar inteligente e a operosidade do seu fazer. O autor entende o homem como ser histórico capaz de transformar o mundo e criar a cultura, ao mesmo tempo em que delimita as dimensões antropológica e histórica da sua concepção, estabelecidas por intermédio da transformação do sinal subjetivo em um sentido compreendido e comunicado, um processo humanizante que atribui sentido à existência humana. Para ele, a definição que melhor caracteriza as dimensões antropológica e histórica da cultura é a do filósofo belga De Waelhens, segundo o qual:

O processo social e histórico constituído pelas relações de conhecimento e transformação do homem como natureza e pelas relações de reconhecimento do homem com o outro homem, processo que cria um mundo humano, e através do qual o homem se realiza como homem neste mundo humano. (WAELHENS apud LIMA VAZ, 1966, p.6)

Desse modo, para Lima Vaz a cultura implicaria, ao mesmo tempo, em uma consciência da realidade natural apresentada, através de saberes e técnicas, em uma autoconsciência da situação do ser humano no mundo e, por último, em componente histórico-social, na medida em que o espaço cultural é produto humano, oriundo de uma atividade eminentemente histórica, visto que é moldado pela coletividade ao longo dos tempos (RIBEIRO, 2014).

Por conseguinte, conforme aponta Suely Lima de Assis Pinto (2008), Marilena Chauí também delineava o conceito de cultura em dimensões ou campos. Segundo a escritora e filósofa brasileira, a primeira dimensão diz respeito à perspectiva do senso comum, apresentando os erros e acertos mais comuns acerca do termo no cotidiano. A segunda dimensão, por sua vez, está atrelada à perspectiva histórica, ou seja, à relação dos indivíduos no tempo e com o tempo. A título de exemplo, Marx, sob essa perspectiva exclusivamente, pautava a produção humana como geradora da cultura, enquanto Hegel a analisava a partir do

movimento do espírito. Por fim, a cultura deveria ser analisada a partir de uma perspectiva simbólica, a chamada dimensão antropológica, segundo a qual “a natureza humana seria representada pelo homem no desenvolvimento de suas relações no seio das diferentes sociedades, principalmente, nas relações coercitivas, como normas, regras, e que formam um conjunto denominado pela antropologia como cultura” (PINTO, 2008, p. 5).

Esta última, a dimensão antropológica da concepção de cultura, atrelada ao comportamento humano, merece destaque, uma vez que é reconhecida e adotada por inúmeros autores. Muito embora, devido ao seu caráter simbólico, possa levar a acreditar que esta dimensão seja caracterizada apenas por aspectos subjetivos da cultura, os aspectos objetivos também estão presentes, uma vez que a própria produção material humana é revestida por símbolos e dotada de significados.

Sobre essa dimensão da cultura, debruçaram-se os antropólogos, que ressaltavam sua importância por se voltar para as relações dos indivíduos entre si e, mais importante, para o próprio desenvolvimento da natureza humana (PINTO, 2008). Refletindo acerca do desenvolvimento dos conceitos científicos mais importantes e, principalmente, buscando melhor definir a cultura, conceito ao redor do qual surge o próprio estudo da antropologia, o professor e antropólogo estadunidense, Clifford Geertz, através de seu brilhante estudo etnográfico, constata que, comumente, ao tentar caracterizar a cultura, incorre-se em dois insuficientes padrões de concepção:

[...] uma delas é imaginar que a cultura é uma realidade “superorgânica” autocontida, com forças e propósitos em si mesma, isto é, reificá-la. Outra é alegar que ela consiste no padrão bruto de acontecimentos comportamentais que de fato observamos ocorrer em uma ou outra comunidade identificável – isso significa reduzi-la. (...) a cultura é composta de estruturas psicológicas por meio das quais os indivíduos ou grupos de indivíduos guiam seu comportamento. (GEERTZ, 1978, p. 21)

À vista disso, superada as dificuldades da pesquisa etnográfica mediante o alargamento do universo do discurso humano, Geertz (1978) entende que a cultura não pode ser resumida a um poder ao qual são atribuídos os acontecimentos sociais, os comportamentos, as instituições e processos. A cultura não seria algo nesse sentido, mas o próprio contexto, algo no qual todas essas atribuições retomencionadas podem ser descritas de forma consciente e inteligível, método ao qual o autor atribui, assim como previamente fez Gilbert Ryle, o termo “descrição densa”. É somente através dessa análise, capaz de captar a essência do significado, para além da mera imagem física, que Geertz chega à sua concepção de cultura. Em consonância

com os seus estudos, a cultura é definitivamente pública e se constitui através de aspectos cotidianos de um grupo específico que podem ser reproduzidos integralmente por indivíduos membros do mesmo grupo e apenas parcialmente por indivíduos alheios, como o próprio antropólogo.

Isto posto, Geertz conclui que a concepção de cultura deve necessariamente advir, ao mesmo tempo, da união entre uma análise teórica aprofundada e minuciosas interpretações descriptivas dos acontecimentos sociais e ocasionais concretos, sob o risco de reduzi-la a meros aspectos que a compõem, como o folclore, as instituições e as estruturas sociais, por exemplo. Para ele, “compreender a cultura de um povo expõe sua normalidade sem reduzir sua particularidade” (GEERTZ, 1978, p. 24). Da mesma forma, acreditava que apenas através do caráter simbólico dos estudos antropológicos seria possível compreender a cultura como comportamento apreendido, cujos fluxos articulam as formas culturais existentes. Ressalta ainda que esta dimensão simbólica deve ser utilizada na interpretação de todos os âmbitos da ação social, a exemplo da religião, da ideologia, da ciência, da arte e do direito, evitando-se assim o seu afastamento dos dilemas existenciais da vida humana.

Considerado todo o exposto até aqui, é possível afirmar que foi somente com o fomento do debate antropológico e com a sistematização do seu conhecimento, em meados do século XIX, que a descrição e a interpretação dos fenômenos culturais ganharam a importância que possuem até hoje. Ademais, é justamente no campo da antropologia que a cultura encontra uma das suas concepções mais ampla e importante. Na mesma medida em que demonstra consciência acerca da dificuldade e da complexidade da tarefa a que se propõe, é eficazmente capaz de substanciar os mais diversos elementos intrínsecos à sua essência, tanto os objetivos quanto os subjetivos.

Nessa perspectiva, o renomado antropólogo britânico, Edward Burnett Tylor, inicia o primeiro capítulo da sua obra *Primitive Culture*, intitulado *The Science of Culture*, com uma das mais didáticas e, ainda assim, emblemáticas definições de cultura, adotada e reproduzida por diversos estudiosos e pesquisadores até os dias atuais:

Cultura ou civilização, tomada em seu amplo sentido etnográfico, é aquele complexo conjunto que inclui conhecimento, crença, arte, moral, lei, costume, e quaisquer outras capacidades e hábitos adquiridos pelo homem enquanto membro da sociedade. (TYLOR, 1920, p. 1, tradução nossa)<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> “CULTURE or Civilization, taken in its wide ethnographic sense, is that complex whole which includes knowledge, belief, art, morals, law, custom, and any Other capabilities and habits acquired by man as a member of Society”.

Da análise das principais concepções de cultura, é possível concluir que, assim como o direito, a arte figura como um dos principais componentes culturais de uma sociedade. Ao mesmo tempo em que influencia e manifesta a cultura de um povo, a arte também constrói, histórica e socialmente, a própria sociedade, através dos seus elementos subjetivos e objetivos. Ainda que de maneira abstrata, a linguagem artística possui o poder e a missão de retratar as vivências reais, gerando, a partir disso, a sensibilidade no espírito do ser humano. Nesse sentido, José Pereira da Costa (2009, p. 297) destaca que “a arte é um produto do homem. Assiste inteira razão dizer-se que a arte é um fenômeno social. Cada época possui seus próprios artistas. A história da humanidade se expressa, também, numa linguagem artística”.

Na mesma linha, Fachin e Serejo (2015) interpretam a arte como expressão de uma sociedade, uma forma de conhecimento por meio da qual o homem contempla o mundo à sua volta. Para as autoras, responsáveis por conduzir um estudo sobre arte e cultura com o grupo *Jajapo Nande Rekorã* da Reserva Indígena de Amambai, pensar a arte historicamente é retornar e rever acontecimentos de uma época, é analisar e conhecer a história de um povo, suas origens e o papel desempenhado por cada um dos seus membros. Trata-se de um verdadeiro instrumento revelador daquilo que se encontra no âmago da sociedade e que faz parte da sua cultura.

Por fim, ainda sob a análise da estreita relação entre arte e cultura, destaca-se a ideia trazida pelo filósofo e antropólogo americano, Richard L. Anderson, em seu livro *Calliope's Sisters*, sobre a natureza da arte. Segundo ele, essa nada mais é que “sentido culturalmente relevante, habilidosamente codificado num *médium* sensorial que nos afeta” (ANDERSON, 2004, apud CORREIA, 2017, p. 149).

Observadas as concepções trazidas acima, comprehende-se como a arte figura entre as principais formas de manifestação cultural. A sua própria origem pode ser confundida com o estabelecimento das múltiplas e diversificadas culturas, de tal maneira que é inconcebível a ideia de qualquer criação artística desprendida da cultura da qual se originou. Outrossim, é impossível ignorar o papel vital que desempenha nas mais diversas civilizações antigas e contemporâneas, bem como dissociar a sua relação com a própria vida, pois ao passo em que atribui significados às suas criações artísticas, o ser humano, nobre e intrinsecamente, atribui sentido à sua própria existência, gerando sensibilidade nos seus iguais e viabilizando a sua reunião e convívio enquanto membros de uma mesma comunidade. É por intermédio da arte que o indivíduo consegue ver e viver para além do ordinário, consegue transmitir suas complexas emoções e instigar pensamentos e ações no próximo, perpetuando ideias capazes de transformar a realidade em que se está inserido. Por tudo isso, é possível vislumbrar, conforme aponta Ocvirk et al. (2014, p. 13), a razão pela qual o anseio fundamental pela criação artística

remonta aos primórdios da história humana, bem como o porquê de ainda perdurar até hoje. Nessa acepção, destaca-se as brilhantes palavras do eminentíssimo filósofo italiano, Luigi Pareyson (2001, p. 40-21):

A arte está presente em toda vida do homem, assim toda a vida do homem penetra nela, constituindo-lhe o íntimo conteúdo e, justamente por isso, ela pode tronar-se a razão de vida para quem a faz e para quem a goza [...] como a vida penetra na arte, assim a arte age na vida.

Para a filosofia, no entanto, o conceito de arte nunca esteve completamente delimitado, tendo sofrido constantes modificações ao longo de toda a história da humanidade. Não à toa tornou-se, indiscutivelmente, uma das questões centrais do pensamento filosófico. Embora esteja etimologicamente atrelada aos termos em latim *ars* e *artis*, que significam habilidade adquirida ou conhecimento técnico, as suas mais diversas concepções filosóficas são verdadeiramente complexas, de maneira que caberá ao presente trabalho apenas explicitá-las a nível introdutório.

A origem da filosofia da arte ou Estética, como também é denominada, remonta à Antiguidade Clássica, período marcado pela preocupação dos filósofos gregos em conhecer os elementos constitutivos das coisas, assim como pelo debate de ideias como o bem, a virtude, o belo, a lei e a justiça. Não obstante, este ramo da filosofia é, até hoje, caracterizado pelo estudo da natureza, da beleza e dos fundamentos da arte. Destacam-se, nesse período, as contribuições dos renomados e transcendentais filósofos, Platão e Aristóteles. Quanto à relevância do primeiro, Jean Lacoste (1986, p. 10), em sua obra *A Filosofia da Arte*, destaca:

É possível, entretanto, e até necessário partir de Platão, porque a concepção moderna da arte, a qual, a partir do século XVIII, se caracteriza, de um lado, pela vinculação da beleza às produções de certas artes e, de outro lado, por uma definição dessa beleza que a faz nascer de um prazer "estético", mais ou menos puro, mas em todo o caso radicalmente subjetivo, mergulha suas raízes na filosofia platônica.

Platão, responsável por transformar em problema filosófico a existência e a finalidade das artes (NUNES, 1999, p. 5), desenvolveu a ideia de arte como mimese, que, em grego, significa representação, imitação ou cópia. De forma aparentemente paradoxal, o filósofo grego, na medida em que critica as obras de arte como as pinturas e esculturas, sob o argumento de que se encontram limitadas a copiar a natureza, reconhece que:

[...] esse espelho que é a arte mimética não deixa de fascinar e sua magia não é uma metáfora. Esse ser menor que é a ilusão exerce [...] um fascínio que a filosofia deve dissipar de maneira assídua, incansável. A arte faz esquecer as verdadeiras realidades (para as quais a Beleza reconduzirá). (LACOSTE, 1986, p. 10)

Isto porque Platão acreditava que a beleza encontra o fundamento de sua existência em si mesmo, no mundo das ideias, e não no mundo sensível, na natureza, e o seu papel seria o de reconduzir as reproduções miméticas no sentido das verdadeiras realidades. Por isso, pode-se afirmar que, na filosofia platônica, a beleza está atrelada a uma ideia de realização de ordem intelectual e menos vinculado aos sentidos, de forma que, na arte, deve purificar, substituindo-lhe pela apreensão intelectual das essências. Desse modo, é correto concluir que as duras críticas por ele tecidas a respeito da arte da imitação encontra fundamento na sua própria ideia de que essa nada mais representaria do que um obstáculo na busca da verdadeira beleza, uma vez que convida, primordialmente, a permanecer no mundo sensível que ela reproduz (LACOSTE, 1986).

Em contrapartida, Aristóteles, discípulo de Platão e outro renomado filósofo da Antiguidade Clássica, ainda que se utilizando das perspectivas inauguradas pelo seu mestre, desenvolveu uma ideia diferente sobre arte e sobre beleza. Segundo o seu legado, a arte nada mais é do que uma criação humana e a beleza não pode ser desvincilhada do homem, pois também é fruto da fabricação humana. Dessa forma, entende que a arte pode, sim, imitar a natureza, contudo pode também ir além, abordando temas irracionais e inverossímeis. Outrossim, Aristóteles traz os conceitos de proporção, simetria, ordem e justa medida como componentes da arte, responsáveis por garantir a beleza da obra. À vista disso, leciona o doutor e professor em filosofia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Fernando Santoro (2012):

As coisas belas para Aristóteles são as melhores ações humanas, principalmente a ação contemplativa. As artes devem educar-nos para os valores do homem livre e suas ações nobres. Uma educação estética, em que não apenas se vão aprender conteúdos éticos importantes, mas em que, por meio da arte, já se vai tomando gosto pela atividade mais nobre no homem, a atividade contemplativa. Assim, mais do que produzir coisas belas, é importante aprender a agir de modo belo.

Posteriormente, cumpre destacar a contribuição de Immanuel Kant para os estudos do problema da filosofia da arte. Foi ele o responsável por estabelecer, de maneira mais concreta, a autonomia do domínio do belo. Segundo ele, é belo aquilo que pode ser reconhecido sem conceito como objeto de uma satisfação necessária. Logo, encontra-se estritamente

atrelado enquanto objeto de uma experiência estética. Nesse sentido, Jean Lacoste (1986, p. 22) discorre que:

[...] para Kant, são belos, sobretudo, os seres naturais (as flores, o canto dos pássaros, os cristais). Por outro lado, a arte designa geralmente em Kant a "técnica ", de acordo com a tradição que faz do latim *ars* a tradução do grego *tékhnē*. Assim, a obra de arte (*Kunstwerk*) denomina o artefato, o produto de uma intenção, e não o objeto criado para ser belo.

Entretanto, é possível constatar que tais esforços filosóficos parecem, por vezes, ao mesmo tempo em que buscam atribuir um aspecto transcendental do espírito humano à definição filosófica de arte, através das ideias de beleza e contemplação, voltar toda a questão conceitual para uma visão meramente normativa da arte, consequentemente, aproximando-a e, de certo modo, reduzindo-a a uma técnica, um ofício do qual se pretende extrair a sua essência e os seus elementos constitutivos, tornando as obras de arte passíveis de classificação como tal, com o intuito primordial de definir um objeto para o ramo da filosofia responsável pelo estudo da arte, qual seja, a Estética. Trata-se, nas palavras de Lacoste (1986, p. 46), de “uma ciência melancólica. A arte pode ser submetida ao conceito e constituir hoje o objeto de um saber porque está historicamente agônica”. Ademais, somam-se a isso as inúmeras dificuldades que a filosofia da arte procura transpor até hoje e que são, por si só, temas de diversos estudos. Dentre elas, Correia (2017) destaca a dificuldade de encontrar um ponto comum entre as diferentes formas de expressão artística; as diferentes significações que o termo arte assumiu ao longo da história; e, por fim, a dificuldade de uma unidade na experiência artística em face da diversidade cultural da humanidade.

Diante disso, faz-se imprescindível conceber a arte a partir de uma perspectiva intermediária, como um complexo formado, dentre outras, por duas propriedades extrínsecas que, de maneira alguma, podem ser descartadas ou analisadas individualmente sem prejuízo à sua completa definição, visto serem capazes de abranger, ao mesmo tempo, os principais aspectos dos sentidos atribuídos pelos filósofos e antropólogos ao longo de toda a história humana. A primeira delas se refere à noção histórica inerente ao conceito de arte, a segunda, e ainda mais importante, à sua noção cultural, enquanto uma das principais manifestações da vivência e da identidade de uma sociedade.

### 3 OS REVESES DO DIREITO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A partir da análise histórica e sociológica previamente apresentada a respeito das concepções do direito e da arte, é possível afirmar que ambos, enquanto manifestações históricas da cultura de um povo, devem estar sempre atrelados a um amplo movimento de inflexão com os mais diversos elementos da vivência humana. No entanto, a realidade muitas vezes se apresenta de forma diferente, de modo que imprescindíveis adequações são ignoradas, seja inconscientemente ou até mesmo propositalmente, dada as complexas relações constituintes do meio social. À vista disso, o direito e a arte, embora se apresentem como manifestações socioculturais, parecem seguir caminhos totalmente opostos: enquanto a arte, na grande maioria dos casos, busca, ainda que de forma implícita ou fantasiosa, uma aproximação com o espectador e, consequentemente, com a sociedade em que está inserida, o direito se encontra, em diversos casos, imerso num complexo e problemático processo de distanciamento em relação ao próprio povo que o gerou e à finalidade a que se propõe.

Nessa direção, ocorre que diversos países, em especial o Brasil, têm experienciado uma enorme e grave crise de identidade jurídica, marcada principalmente por violações de normas que asseguram os direitos humanos. Tal fenômeno, além de extremamente prejudicial à ordem social, ocasiona diversos outros prejuízos à sociedade, que se depara, além do mais, com uma verdadeira e preocupante inversão de valores. O desinteresse generalizado dos indivíduos que não mais se veem, ou até mesmo nunca se viram, representados pelo seu ordenamento jurídico e suas respectivas instituições é tão problemático quanto o veemente reiterado desinteresse político, também presente na realidade brasileira e que traz, diariamente, malefícios concretos e irreversíveis à sua sociedade e às instituições democráticas responsáveis por, assim como o direito, viabilizar as relações que nela se desenvolvem.

Além desta problemática crise identitária, o distanciamento entre direito e sociedade também é responsável por afastá-lo cada vez mais da sua própria função primordial, qual seja, a solução dos reais conflitos que surgem no âmbito social. Diante da falta de autorreconhecimento e legitimidade para com o sistema jurídico pátrio, o indivíduo acaba por, ao mesmo tempo, excluir-se e ser excluído do campo jurídico, tanto indireta quanto diretamente, seja ao não observar os princípios e dispositivos legais que não se encaixam à sua realidade particular ou, ainda, ao não buscar o arcabouço jurídico necessário para a resolução dos conflitos legais em que se encontra inserido, uma vez que a crença na obtenção de um resultado satisfatório e justo para a sua demanda não mais subsiste.

Tal sentimento de exclusão e as suas consequências possuem um gigantesco impacto na busca pela manutenção da ordem social, de maneira que as complexas relações instauradas nessa realidade sociojurídica, bem como as suas respectivas consequências, não podem ser ignoradas, sob o risco de uma irremediável perpetuação de um direito excludente e, não obstante, inócuo. É bem verdade que a crise identitária e, consequentemente, o distanciamento existente hoje entre o direito e a sociedade podem ser compreendidos sob diversos aspectos, tais como a elitização dos ambientes jurídicos e a dificuldade popular para compreensão do vocabulário neles utilizado, por exemplo. Desse modo, o presente capítulo tratará dos principais aspectos desse panorama de crise, sob o enfoque do vínculo jurídico-social, bem como da perspectiva do ensino jurídico atual, analisando as suas relevantes causas e implicações.

### 3.1 O VÍNCULO ENTRE O CAMPO JURÍDICO E O CAMPO SOCIAL

É inegável que o direito, juntamente com todo o sistema jurídico, apresenta um papel relevante de adequação e pacificação dentro da sociedade. Foi assim em seu surgimento e ao longo de toda história. Por se enquadrar como uma ciência social que opera com normas e regras de conduta, o direito visa, em sua teoria, atender as necessidades sociais, solucionando conflitos e viabilizando a harmonia coletiva. Um dos seus principais objetivos sempre foi e sempre será o estabelecimento de regras capazes de condicionar o comportamento social. Contudo, tal imposição de normas jurídicas dificilmente ocorre de maneira natural. O que ocorre, normalmente, é o surgimento de conflitos relacionados a tais regras de imposição de uma ordem social. Isto pois é imprescindível a observação do comportamento humano no âmbito social, considerando os seus mais diversos fenômenos, como a integração social e, principalmente, os conflitos existentes.

Conforme visto no capítulo anterior, o direito não se apresenta como resultado de uma visão particular de um único indivíduo, mas sim como fruto da atividade social, da vida em sociedade, um fenômeno que ocorre no âmbito social, como manifestação da sua realidade, e, portanto, pode ser caracterizado como uma verdadeira manifestação sociocultural. Em outras palavras, o direito não nasce como uma vontade individual, mas sim como manifestação de uma necessidade coletiva. Desse modo, não pode estar limitado à mera norma abstrata, uma vez que se transfigura como um fato produzido e verificado no meio social. Neste plano, deve ser analisado a partir da realidade que o condiciona, observando-se os fatores de sua transformação, desenvolvimento e decadênciA. A norma nada mais é do que mero resultado da

realidade em que se insere o direito, motivo pelo qual este não pode ser delimitado, embora o seja, como mero conjunto de normas impostas de maneira coercitiva pelo Estado. Nesse sentido, alude Jorge Rubem Folena de Oliveira (1997, p. 377):

É no meio social que o direito surge e desenvolve-se para consecução dos objetivos buscados pela sociedade, como por exemplo, a manutenção da paz, a ordem, a segurança e o bem-estar comum; de modo, a tornar possível a convivência e o progresso social. Assim, o direito é fruto de uma realidade social.

Portanto, tendo em vista o caráter histórico e sociológico das suas principais conceituações, mister se faz entender o direito como uma concepção dinâmica, em constante evolução e passível de modificação. Ao se inserir dentro de uma realidade social, um cenário por sua natureza variado, o direito não pode ser resumido a uma concepção rígida, sob o risco de se limitar exclusivamente a desempenhar a insatisfatória função de instrumento de controle social, ignorando as mudanças sociais e os seus pulsantes clamores. Nessa perspectiva, brilhantemente destaca José Carlos Vieira (1988, p. 49):

Esta forma de ver o direito implica em negar o caráter de permanência que o mesmo tem no âmbito do dogmatismo-normativista. Ele será um fenômeno mutável de acordo com as mudanças operadas no meio em que ele aparece, se desenvolve e desaparece. É mutável no tempo e no espaço. No tempo porque a cada época corresponde uma realidade jurídica. E no espaço porque é fenômeno variável de sociedade para sociedade. Cada realidade social condiciona por ordens jurídicas criadas à sua semelhança.

Ao analisar a condição de mutabilidade do direito e o seu papel de alicerce da sociedade, destaca-se, ainda, uma das suas curiosas dualidades. Ele não apenas é determinado pela contextualização sociocultural em que se origina como um dos fatores determinantes dos processos sociais, como se pode extrair das concepções até então exploradas e do próprio fato dos costumes serem elemento importante na sua formação, mas também é capaz de determinar este próprio contexto social, ao ser utilizado como instrumento de controle, atuando sobre a realidade e modificando-a. Em outros termos, o direito, ao passo em que é influenciado pela realidade social, exerce sobre ela uma particular influência, num verdadeiro processo ambivalente que ocorre de maneira constante, interativa e mútua. Para Vieira (1988, p. 46) “o direito é assim produto condicionado, mas que também condiciona o comportamento social, e o seu estudo passa pelo conhecimento dos fatores sociais que dão substrato à sua existência”. Diante disso, é extremamente importante que o direito, assumindo um papel dinâmico, esteja

em harmonia com as mudanças sociais, através de um diálogo que viabilize outra vez a sua estreita e importante relação com o meio social, marca da sua própria origem.

À vista disso, conforme bem ressaltam Anastácio, Moura e Melo (2015), o conceito de mudança social é extremamente significativo ao estudo do direito, uma vez que reflete a própria ordem social responsável por sua origem e sustentação. Embora haja uma divergência doutrinária acerca da concepção da mudança social, pois alguns doutrinadores defendem que ela somente existe caso modifique significativamente as estruturas sociais, enquanto outros admitem que existam mudanças sem necessariamente uma alteração de estruturas, é importante destacar que a sua importância para o direito reside nas consequências que produz na ordem jurídica. Sob esta ótica, Felippe Augusto de Miranda Rosa (2004, p. 45) é irretorquível ao explicitar as repercussões contemporâneas das mudanças sociais na transformação do direito:

Os estímulos sociais à modificação da ordem jurídica assumem formas variadas, seja pelo crescimento lento da pressão dos padrões e normas alterados na vida social, criando uma distância cada vez maior entre os fatos da vida e o Direito, seja pela súbita e imperiosa exigência de certas emergências nacionais, visando a uma redistribuição dos recursos naturais ou novos paradigmas de justiça social, ou seja, ainda pelos novos desenvolvimentos científicos.

Assim posto, é correto afirmar que a relação entre direito e mudança social é algo intrínseco à sua própria existência e manutenção, e, diante das dificuldades encontradas atualmente, reluta para encontrar maneiras de desempenhar o seu papel. Conforme alude Leonardo Resende Martins (2000), o próprio direito surge, num primeiro momento, como uma mudança social institucionalizada e planejada, como um verdadeiro instrumento voltado ao desenvolvimento social, praticamente possibilitado por um ato normativo formal. A partir de então, verifica-se uma necessidade de flexibilização da ordem jurídica perante o rogo dos fatos, mais especificamente de incorporação destes por parte daquela, sob o risco de o direito não exercer a função para qual foi criado e, consequentemente, incorrer na falta de controle social e desordem popular.

Desse modo, é possível constatar ainda que as noções de controle e mudança social, atreladas ao direito, não são por si só contrárias, mas complementares e interdependentes. O direito, ao desempenhar um dos seus principais papéis, qual seja, estabelecer normas coerentes e capazes de reverberar em um comportamento social correspondente, atuando como instrumento de controle social, pode e deve estar suscetível às mudanças que ocorrem na sociedade. Contudo, para que essa relação existente entre controle e mudança social ocorra da

maneira mais eficaz e satisfatória, tendo em vista o bem-estar da coletividade, faz-se necessário que seja desenvolvida por intermédio de um processo cauteloso e equilibrado. Isto pois o direito, ao desempenhar o papel de adequação e pacificação da sociedade, não necessariamente o faz de maneira benéfica. A própria imposição de uma ordem social não acontece sem que apareçam conflitos relacionados às suas normas. Tais conflitos buscam a mudança e podem ser resolvidos de forma pacífica, caso haja consenso. No entanto, a realidade muitas vezes não se apresenta de tal forma e o direito, enquanto instrumento de controle social, ao invés de propiciar mudanças ao influenciar no comportamento dos indivíduos, pode acabar por impedi-las, funcionando como fator negativo perante as necessidades e reivindicações sociais (ANASTÁCIO; MOURA; MELO, 2015).

Nessa perspectiva, analisando os fatores negativos da imposição do controle social no campo jurídico, seria impossível não ressaltar as consequências das profundas raízes que o direito possui na coesão social. É essa coesão a responsável por conferir à razão jurídica a sua prejudicial aparência transcendental e por estimular, obviamente, a forte e irrestrita crença na sua capacidade de controle social. Conforme expõe Mauro Gaglietti (2006), fica evidente que, ao facultar ao corpo de regras e doutrinas um fundamento transcendental, acaba-se por colocá-las a salvo da interferência dos fatores históricos, psicológicos, sociológicos e, acima de tudo, de quaisquer usos sociais práticos de que tais normas possam vir a ser objeto. Contudo, da própria análise das concepções sociológicas do direito, trabalhadas ao longo do presente trabalho, é possível perceber a inutilidade e prejudicialidade desse fenômeno. Torna-se evidente o fato de que, ao tomar o direito exclusivamente como instrumento de controle social, sob a justificativa de correspondência ao seu objetivo basilar, este deixa de ser um instrumento de mudança social e se torna instrumento de manutenção ou, quando muito, de reforma da ordem social vigente.

Desse modo, a norma jurídica, na medida em que se afasta do contexto social em que se encontra inserida, objetivando desmedidamente cumprir o seu positivo papel de controlar as relações sociais evitando possíveis conflitos, acaba por, em muitas ocasiões, ser contrária aos verdadeiros anseios sociais e, portanto, ser causa determinante de um retrocesso jurídico e social. À vista disso, é inegável que a imposição de normas jurídicas é capaz de provocar inúmeras consequências negativas na sociedade. Dentre estas consequências, destaca-se a ineficácia das leis. Ora, é sabido que, dentre outros fatores, a efetividade da lei depende da aceitação social. Logo, uma lei cuja criação se antecipa à sociedade, uma vez que o legislador, influenciado pelo idealismo jurídico, vislumbra uma norma que não condiz em nada com a realidade social, acaba por constituir um grave obstáculo jurídico-social, tendo em vista a sua

provável inaplicabilidade. A desatualização pode ser tida como a causa primeira da ineficácia de uma lei. Isto porque as leis, quando em conflito com os fatos, acabam por estes superadas e com isso são desmoralizadas, estendendo-se o desapreço à totalidade da legislação (ANASTÁCIO; MOURA; MELO, 2015).

No caso brasileiro, tal incredibilidade nas leis também está vinculada, em primeiro plano, à própria descrença nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e na sua falta de representatividade para reger a vida pública nacional. Constatase, ainda, que tal distanciamento entre a sociedade e o direito, também perpassa pela desatualização das normas jurídicas, tendo em vista que os operadores do direito não primam pelo atendimento dos anseios sociais, que passaram a ser ignorados em nome do controle social. Dessa forma, é possível perceber um cenário em que a sociedade brasileira, de modo geral, não preza pelo cumprimento de suas leis formais. O que ocorre, na verdade, é a articulação de uma relação singular com as leis nacionais. Segundo Roberto DaMatta (1992, p. 202), ao tratar do universo social brasileiro em sua obra intitulada *Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro*:

[...] o Brasil fica situado a meio caminho: entre a hierarquia e a igualdade; entre a individualização que governa o mundo igualitário dos mercados e dos capitais e o código das moralidades pessoais, sempre repleto de nuances, graduações, e marcado não mais pela padronização e pelas dicotomias secas do preto e do branco, de quem está dentro ou fora, do é ou do não é, mas permitindo mais uma diferença e uma tonalidade.

Com isso, a complexidade do caso brasileiro passa a ser entendida a partir das peculiaridades do seu desenvolvimento socioeconômico e histórico, de modo que foi criada uma enorme distância entre as práticas da sociedade e a própria representação de nação, idealizada no ordenamento jurídico pátrio e em todo seu aparato estatal. Percebe-se um restrito envolvimento dos membros da sociedade tanto nos espaços políticos, mas principalmente nos espaços jurídicos. Desse modo, todas as tentativas de identificação, na busca de se ver reconhecido nesses espaços, foram e são frustradas até hoje, fato que ocasiona a necessidade e a utilização de mecanismos alheios capazes de suprir essa ausência. Nesse ponto, verifica-se a separação existente entre as normas jurídicas e o uso de costumes corriqueiramente praticados por grande parte da população. Estes últimos passam a desenvolver, perante o reconhecimento popular, um papel muito mais importante do que os das leis formais, marcadas pela ineficácia, uma vez que não mais são aptas a desempenhar o seu papel na determinação de um comportamento social. No Brasil, conforme destaca Mauro Gaglietti (2006), é bastante comum que as comunidades criem regras e normas informais, estabelecidas com base nas experiências

coletivas e aceitas pela maioria da população, visto que nelas é depositado um reconhecimento muito maior do que nas leis formais.

[...] teríamos no país o estabelecimento de um contrato social, não no molde liberal, orientador das sociedades modernas, mas sim, contratos sociais (e podemos entendê-los assim, pois têm força de lei), estabelecidos entre duas ou mais pessoas que respeitam essas normas. Assim, as regras particulares, erigidas por esses contratantes, podem generalizar-se, assumindo o caráter de leis, passando a orientar e a produzir subjetividades que nelas se reconheçam, explicando a “moda nacional” do contrato social, a capacidade e, mesmo, a necessidade do país de assujeitamento. (SOUZA, 1999, p. 78)

Portanto, na busca por uma maior representação identitária, a partir da construção de práticas sociais capazes de substanciar os anseios e a realidade de uma ampla rede social, é possível verificar, no Brasil, que às leis restaram apenas um tratamento da ordem do formal por parte da maioria da população, cuja observação apenas subsiste precariamente, uma vez que se mantém mediada pelo aparato estatal, fator do qual emerge a coesão social. Do ponto de vista ainda que informal, cabe às normas e regras constituídas diariamente a partir das relações e experiências sociais, a função de exercer um papel muito mais nobre e fundamental, constituindo um verdadeiro código de regras e normas que, na prática, orientam a sociedade. Estão longe de retratarem a completa desordem e desobediência às quais muitas análises e opiniões as vinculam.

Contudo, é preciso compreender que o problema do distanciamento entre direito e sociedade não é um fenômeno naturalmente desenvolvido. Trata-se, na verdade, de um elaborado projeto de manutenção do controle social e de perpetuação do poder. Por esse caminho, destacam-se os irreverentes estudos sociológicos de Pierre Bourdieu, em especial, acerca do poder simbólico, este definido como o “poder de construção da realidade” (BOURDIEU, 1989, p. 9). Em outras palavras, é o poder capaz de afirmar o sentido imediato do mundo social, instituindo valores, hierarquias e conceitos que objetivam atribuir uma concepção homogênea do mundo social de forma aparentemente natural e espontânea. No entanto, a própria eficácia simbólica apenas é possibilitada através da mais inconsciente cumplicidade ou extorsão daqueles que a suportam. Conforme Bourdieu, assim se dá a atuação de um “poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário” (BOURDIEU, 1989, p. 14).

É necessário saber descobri-lo onde ele se deixa ver menos, onde ele é mais completamente ignorado, portanto, reconhecido: o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem. (BOURDIEU, 1989, p. 7-8).

Assim, dentre os demais sistemas simbólicos, tem-se que, conforme afirma o próprio Bourdieu (1989), o direito é a forma por excelência do poder simbólico, da nomeação que cria as coisas nomeadas, do discurso atuante capaz de, por força própria, produzir efeitos. Ora, observadas as circunstâncias históricas e sociais, o que melhor, senão o discurso jurídico, para criar as próprias coisas a que nomeia. A partir da própria construção das normas jurídicas, objetiva-se incorporar nas leis todas as dimensões do poder estatal, além de, é claro, “construir” o mundo social sobre o qual se pretende exercer o controle. Nesse processo reside a força da dimensão simbólica. A linguagem jurídica, dessa forma, possui a capacidade de conceder a si mesma a autoridade de nomear as coisas, empregando, para ter o seu objetivo cumprido, palavras muito distintas daquelas utilizadas pela maioria popular. Conforme observa Kilian (2014), Bourdieu sugere que a linguagem jurídica consiste, na verdade, no uso particular da linguagem popular, na medida em que concede a si própria o uso de uma palavra para nomear de forma totalmente nova e distinta daquela utilizada corriqueiramente no seio social.

Desta forma, em virtude desta diferença de significação que as palavras passam a possuir, evidencia-se, nitidamente, uma ruptura entre os espaços jurídico e social. Tal ruptura consolida a materialização de dois espaços sociais distintos e distantes que atribuem até mesmo sentidos e valores diferentes na aplicação das mesmas expressões (GAGLIETTI, 2006). É por meio deste distanciamento em relação aos seus destinatários que o direito tem exercido o controle social. Não obstante, em observância aos estudos de Bourdieu a respeito do poder simbólico, esta não seria a única causa do distanciamento existente entre direito e sociedade. Por outro lado, explica o autor, o campo jurídico, dominado por aqueles que detêm o monopólio de dizer o direito e, portanto, criar uma realidade de controle e coerção sobre aqueles que não estão inseridos nesse meio, tenta funcionar como um espaço neutro e imparcial. Ocorre que, segundo Campello (2013), na própria construção das normas jurídicas, pretende-se passar aos seus destinatários a ideia de impessoalidade e abstração, fato que opera uma verdadeira neutralização das coisas, gerando uma distanciamento ainda maior entre os verdadeiros interessados e os operadores jurídicos.

Os agentes especializados, enquanto terceiros – indiferentes ao que está diretamente em jogo (o que não quer dizer desinteressados) e preparados para

apreenderem as realidades escaldantes do presente atendo-se a textos antigos e a precedentes confirmados – introduzem, mesmo sem querer nem saber, uma distância neutralizante a qual, no caso dos magistrados pelo menos, é uma espécie de imperativo da função que está inscrita no âmago dos ‘*habitus*’. (BOURDIEU, 1989, p. 227)

Assim sendo, o que se observa é um sistema de normas jurídicas totalmente dissociado da realidade sociocultural em que se encontra inserido. Constrói-se ainda, dessa forma, uma perigosa ilusão de igualdade de todos perante a lei, que apenas existe formalmente, visto que, na prática, corrobora-se com a separação cada vez maior entre os indivíduos, que clamam pela igualdade social, e os operadores do direito, uma das principais causas da secessão e da falta de identidade existente entre direito e sociedade nos dias atuais. Ao moldar um sujeito idealmente universal e imparcial, acima até mesmo da experiência de vida, a retórica jurídica acaba por ignorar as pluralidades sociais e as diferentes realidades que lhe são apresentadas. Todavia, explicita Campello (2013, p. 8):

As normas jurídicas não são entes independentes dos agentes sociais, são reflexos dos movimentos destes agentes sociais. Ao isolar as normas, busca-se construir uma impressão de que elas poderão existir para sempre, independente da pressão social: esta é a ideologia que prega a manutenção do *status quo*.

Na busca pela legitimação do monopólio legítimo do controle social, de uma verdadeira violência simbólica que vislumbra uma sociedade sem diferenças culturais e historicidade, ilusoriamente se encarna no campo jurídico uma vontade geral e um bem maior a ser protegido, que, sob o pressuposto de garantir a ordem, dá origem a muitos outros e mais complexos conflitos sociais, entre os quais o próprio conflito pela ocupação do espaço de dizer o direito, objetivando a imposição de uma definição do mundo social de acordo com interesses particulares, como garantia de poder. Nesse sentido, salienta Tercio Sampaio Ferraz Júnior (2019, p.11) que:

[...] o que chamamos vulgarmente de direito atua, pois, como um reconhecimento de ideais que muitas vezes representam o oposto da conduta social real. O direito aparece, porém, para o vulgo, como um complicado mundo de contradições e coerências, pois, em seu nome tanto se veem respaldadas as crenças em uma sociedade ordenada, quanto se agitam a revolução e a desordem. O direito contém, ao mesmo tempo, as filosofias da obediência e da revolta, servindo para expressar e produzir a aceitação do *status quo*, da situação existente, mas aparecendo também como sustentação moral da indignação e da rebeldia. [...] O direito, assim, de um lado, nos protege do poder arbitrário, exercido à margem de toda regulamentação, nos

salva da maioria caótica e do tirano ditatorial, dá a todos oportunidades iguais e, ao mesmo tempo, ampara os desfavorecidos. Por outro lado, é também um instrumento manipulável que frustra as aspirações dos menos privilegiados e permite o uso de técnicas de controle e dominações que, pela sua complexidade, é acessível apenas a uns poucos especialistas.

Por todo o exposto, assim como evidencia Pierre Bourdieu (1989), o direito, enquanto esfera social, não pode ser concebido como um campo autônomo e dissociado da realidade externa. É, na verdade, o resultado tanto das relações de forças internas do campo jurídico quanto das relações externas. Desse modo, deve-se rejeitar o engessamento gerado pela busca de uma ciência jurídica pura e insensível às pressões externas, incorporando a realidade social como sustentáculo da sua finalidade prática. O poder conferido ao direito não pode, jamais, sob a desculpa de uma efetivação necessária do controle social, abandonar as crenças e anseios daqueles que lhe conferem legitimidade e aos quais deve servir, garantindo a paz social. A partir dos conceitos desenvolvidos em seus estudos, Bourdieu busca contribuir para um horizonte de melhores possibilidades para o campo jurídico. A partir da observância da produção simbólica de poder e dos próprios fenômenos sociais, o sociólogo francês denuncia a eterna e prejudicial luta pelo monopólio de controlar o direito ao mesmo tempo em que fomenta uma fundamentação normativa mais próxima da realidade.

Enquanto produto da vida social e fenômeno muito mais complexo do que a norma abstrata é capaz de expressar, o direito não pode se blindar como um sistema independente e cada vez mais excludente. Diante de uma sociedade permeada por relações cada vez mais complexas, faz-se de extrema importância a mobilização por uma concepção mais dinâmica e inclusiva do direito, a qual não seja negada a sua dimensão histórica e simbólica.

As instituições jurídicas são inventos humanos, que sofrem variações no tempo e no espaço. Como processo de adaptação social, o direito deve estar sempre se refazendo, em face da mobilidade social. A necessidade de ordem, paz, segurança, justiça, que o direito visa a atender, exige procedimentos sempre novos. Se o direito se envelhecer, deixa de ser um processo de adaptação, pois passa a não exercer a função para qual foi criado. Não basta, portanto, o ser do direito na sociedade, é indispensável o ser atuante, o ser atualizado. Os processos de adaptação devem-se renovar, pois somente assim o direito será um instrumento eficaz na garantia do equilíbrio e harmonia social. (NADER, 2021, p. 51)

Portanto, sob o risco de se consolidar como um verdadeiro obstáculo para transformações positivas e avanços sociais, perpetuando desigualdades sociais através de leis e posturas totalmente descompromissadas com as necessidades e anseios coletivos, em total

contradição com a prática, o direito, presente na sociedade primordialmente como sistema de controle social, deve buscar sua aproximação com a realidade social, substrato de sua origem e existência, através das mais variadas e inovadoras formas benéficas capazes de consolidar a sua premissa maior de regular uma justa ordenação das relações, razão pela qual não pode e não deve se resumir a um mero conjunto de normas coercitivamente impostas pelo Estado. Com efeito, deve ir além, abarcando a sua complexa e grandiosa dimensão, enquanto manifestação sociocultural, para constituir um verdadeiro instrumento de mudança social, de maneira a se reaproximar das ideias de justiça, subvertendo a situação de distanciamento e crise identitária, tão prejudiciais aos interesses e objetivos da coletividade.

### 3.2 O ENSINO JURÍDICO

Respalmando-se na compreensão do direito como instrumento de transformação social e, consequentemente, na análise da problemática existente na sua relação com as mudanças sociais, desenvolvida no item anterior, é natural que surjam indagações remetentes à atuação e ao papel dos operadores jurídicos, na sua condição de sujeitos históricos com responsabilidade social, uma vez que se trata de indivíduos que são, ao mesmo tempo, reguladores e integrantes das relações sociais, bem como construtores da realidade da sociedade na qual estão inseridos. Tais questionamentos acerca do compromisso que estes possuem na construção de um direito mais atuante e próximo da realidade social, por sua vez, remetem, na sua origem, à necessidade de um enfoque crítico a respeito do contemporâneo modelo de ensino jurídico desenvolvido nas universidades, capaz de explicitar a distância entre a teoria e a prática na formação dos profissionais da área.

Nesse sentido, parte-se dos ensinamentos do filósofo e jurista argentino, Luis Alberto Warat, segundo o qual a questão do ensino jurídico não pode ser observada, senão através da ótica das manifestações do poder simbólico, objeto de estudo de Bourdieu, já introduzido previamente no presente capítulo.

Não se pode, portanto, examinar o nascimento de um poder político em forma autônoma, sem considerar o nascimento conjunto de um saber especializado e um imaginário gnosiológico a ele associado. As verdades são muito menos neutras do que parecem. Elas ordenam politicamente os acontecimentos humanos. A história das verdades sociais é a história de uma ilusão coletiva marcada pelo poder. (WARAT, 2002, p. 68)

Isso porque o direito, baseado na premissa de constituir uma ciência pura, cria, conscientemente, uma blindagem para afastar da construção jurídica aqueles que não fazem parte do seu “seleto” grupo. Tal mecanismo é responsável por favorecer o compartilhamento de uma visão de mundo razoavelmente uniforme entre os juristas, legitimando a violência simbólica e possibilitando a sua ocultação. Para adentrar no campo jurídico, conforme observa Bourdieu (1989), é necessário reconhecer os seus valores e aprender as regras do seu funcionamento. Os seus integrantes devem agir conforme determinado *habitus*, que determina e é determinado pelo campo, e pode ser entendido como a internalização ou incorporação da estrutura social (AZEVEDO, 2011). É através da reprodução desse *habitus* que se cria um corpo de especialistas capazes de produzir os sistemas simbólicos que visam a destituição dos indivíduos do campo jurídico.

Para obter, nas palavras de Bourdieu (1989), o monopólio de dizer o direito, os agentes jurídicos devem, portanto, possuir o domínio da técnica própria do campo e a legitimidade para interpretar os textos jurídicos. É este trabalho de racionalização, desenvolvido nos seus diversos âmbitos e principalmente no curso de direito, que amplifica a diferença entre os seus operadores e os demais indivíduos da sociedade, além de contribuir para o ilusório caráter de independência do direito em relação às forças sociais que o legitima. Reciprocamente, a rigidez desse processo proporciona a coesão do próprio *habitus*, ao passo que gera um processo de “apriorização”, fazendo com que tanto os agentes jurídicos quanto os demais indivíduos assimilem, nocivamente, o direito como um fenômeno universal, capaz de transcender o contexto social no qual está inserido (TASSINARI; NETO, 2014). Um exemplo evidente desse processo, já analisado anteriormente, é a própria linguagem jurídica e as técnicas utilizadas para a sua neutralização e afastamento dos significados atribuídos pelo senso comum.

Nessa perspectiva, destaca-se ainda a ideia de sentido comum teórico trazida por Luis Alberto Warat como crítica aos moldes do ensino jurídico. Segundo ele, trata-se de “um complexo de significações pré-discursivas que compõem, simultânea e articuladamente, o imaginário gnosiológico das ciências humanas e de seu contorno epistemológico” (WARAT, 2002, p. 71). Em outras palavras, o sentido comum teórico pode ser entendido como um saber reproduzido e massificado, caracterizado por uma formação exageradamente técnica, fechada e acrítica, o que possibilita a ocultação do seu real fundamento. O resultado é a constituição de uma classe composta por indivíduos incapazes de desenvolver pensamentos críticos, verdadeiros reprodutores de verdades, em sua maioria, impostas por um sistema hierarquizado e rígido de poder simbólico. Tal ideia remete ao discurso dogmático do próprio curso de direito, constituído como “uma conjunção de opiniões que se avocam o rótulo de ciência e que,

formando um conjunto de definições interessadas, não persegue o ideal científico da objetivação progressiva” (WARAT; CARDOSO, 1977, p. 29). Dele resulta uma falsa noção de autonomia do direito, responsável pelo seu isolamento em relação às outras disciplinas. Ademais, traz outro grande problema: cria um discurso científico unicamente aparente que, sob essa premissa, serve como mecanismo de perpetuação da violência simbólica e de manipulação de valores para viabilizar o controle social. Por fim, a dogmática jurídica é responsável por impossibilitar o desenvolvimento de um saber crítico, na medida em que se apresenta como “um conhecimento protegido por muralhas impermeáveis à reflexão epistemológica, sem fronteiras claras entre a pura opinião e os raciocínios mais sistemáticos” (WARAT; CARDOSO, 1977, p.30).

A partir do exposto, é possível constatar que a cultura jurídica caminha a passos largos contra a pluridimensionalidade, resumindo-se, cada vez mais, a um conhecimento exclusivamente técnico da dogmática jurídica. Tal problema é hoje considerado como a principal faceta da crise estrutural paradigmática do ensino jurídico, já denunciada por Rosa Cardoso há algumas décadas, segundo a qual, a educação jurídica, totalmente descomprometida com a realidade, resumia-se a um saber reprodutivo e ultrapassado: “as faculdades de direito continuam, entretanto, como redutos de uma transmissão arcaica do saber jurídico, empreendida quase sempre, por profissionais bem sucedidos e indiferentes às modernas exigências pedagógicas e metodológicas” (WARAT; CARDOSO, 1977, p. 53).

A ênfase dada pelo ensino jurídico ao tecnicismo e a abstração, bem como ao método lógico formal, destacado por Araújo e Ormelesi (2018), garante ao estudante de direito e futuro agente jurídico um conhecimento meramente descritivo da norma, despido de qualquer crítica ou reflexão acerca da ordem jurídica. Para além do ensino, a prática legal também acaba por se limitar ao problema da decidibilidade, fator que corrobora com a concepção do direito como mero instrumento de controle social e retira a consciência crítica dos seus profissionais. Para Antônio Alberto Machado (2009), quando se reduz o direito às técnicas de interpretar as normas e solucionar litígios, qualquer tendência de enxergá-lo como um instrumento de mudança, ou ainda um parâmetro de justiça social, será sempre considerada um distúrbio da dogmática, uma verdadeira ameaça aos seus objetivos de controle e manutenção do equilíbrio das relações sociais. A partir desse forte apego do ensino jurídico à técnica e ao método, o utilitarismo jurídico ganha enorme força, de modo que só é importante aquilo que tenha uma utilidade lógica e facilmente reconhecida. Disciplinas mais humanísticas que promovam reflexões e questionamentos além da dogmática jurídica não são priorizadas nas grades curriculares do tradicional curso de direito.

A educação na era da técnica é a educação do método e do disciplinamento, da formação de mentes acríticas, construídas para a afirmação desses métodos capazes de levar à verdade. [...] O indivíduo solipsista, confiante em sua racionalidade autossuficiente, é o mesmo indivíduo que assume, na era da técnica, o papel de reproduutor de sentidos universalizados e indiscutíveis. É o sujeito que emerge apoiado sobre duas metafísicas: o racionalismo e o realismo, e que fundamenta o conhecimento epistemológico como abstração e confina a experiência, em seu sentido autêntico, de vivência, na inautenticidade do experimento científico (PÊPE; HIDALGO, 2013, p. 285).

No campo acadêmico, através da reprodução do dogmatismo e da apatia de um ensino distante da realidade social, comete-se o erro da aceitação acrítica da pretensa objetividade do conhecimento e da aplicação do direito. Recusa-se a reconhecer a complexidade dos sistemas jurídicos, bem como das relações sociais, ignorando-se diversas contradições que acarretam, na prática, soluções jurídicas paradoxais e injustas (FARIA; CAMPILONGO, 1991). Com isso, principalmente após a sua formação, o operador do direito se mostra incapaz de oferecer soluções eficientes e satisfatórias aos litígios reais envolvendo os indivíduos que buscam o acesso à justiça, fato que ocasiona um contexto social ainda mais litigioso e conturbado.

Não há saberes, não há compreensão, não há questionamentos. Há apenas a realidade de que aquele dispositivo lhes concederá o acesso a uma condição que, ao mostrar-se como fictícia, nem mesmo assim leva ao questionamento autêntico do sistema, pois a responsabilidade pela ineficácia do dispositivo é sempre de uma esfera mais ampla: a economia, o mercado, o governo. Trata-se do resultado de um disciplinamento bem-sucedido (PÊPE; HIDALGO, 2013, p. 289).

Desse modo, conclui-se que a crise que afeta o ensino jurídico muito perpassa por esse modo problemático e irreflexivo de pensar e praticar o direito, iniciado nas salas de aulas e que transborda por todo o campo jurídico. A consolidação desse modelo de ensino acaba por aniquilar, já no início da cadeia de formação dos futuros operadores jurídicos, a concepção do direito como instrumento de promoção da mudança social e os seus efeitos positivos. Ademais, o conhecimento obtido, dada o seu caráter técnico e simplista, impede que o profissional do direito identifique o fundamental sentido de sua atuação frente à realidade e aos problemas sociais, além de mascarar as relações de poder que residem na própria razão de ser do ensino e das normas jurídicas.

Nesse sentido, deve-se reconhecer o esgotamento da cultura jurídica dominante face à complexa conjuntura socioeconômica contemporânea e resgatar a lembrança do papel

fundamental que possui os operadores do direito de garantir a harmonia e a justiça social. Para isso, deve-se abandonar o modelo tecnicista do ensino jurídico, bem como a atuação formalista e restrita do profissional do direito, fatores que impedem, via de regra, a inclusão das massas populares, limitando o amparo sociojurídico em nome da lei e do controle social. Conforme Machado (2009, p. 11), faz-se extremamente necessário a propagação de uma consciência jurídica de atuação no sentido de aprofundamento da democracia no âmbito das classes populares para garantir a cidadania e a distribuição igualitária dos direitos humanos.

Enquanto responsáveis pela formação dos profissionais jurídicos, as faculdades devem reavaliar, a partir do incentivo à sua problematização, as propostas técnicas de ensino em vigor, além dos conteúdos programáticos a serem transmitidos, fomentando, para além de outras medidas, a existência de um ensino jurídico humanista e interdisciplinar, característica que permite a aproximação do direito à sua capacidade de transformação social, visto que cumpre o importante papel de fomentar nos estudantes a sensibilidade e a própria consciência perante a realidade socioeconômica e política das sociedades pós-modernas, omitidas pelo mito da isonomia formal. Por fim, na busca por uma solução para os problemas do afastamento e da crise identitária existente entre direito e sociedade, ressalta-se a importância de se ampliar a discussão jurídica para além das fronteiras acadêmicas, viabilizando a transformação da mentalidade jurídica a respeito dos usos e possibilidades do direito.

#### **4 A LEGITIMIDADE DA CONSTRUÇÃO DO DIÁLOGO ENTRE DIREITO E ARTE**

A partir do exposto até aqui, é possível inferir que o direito e a arte possuem uma instigante relação de proximidade. Seja a partir da análise das suas principais concepções, em especial aquelas de viés sociológico, que resgatam o caráter evolutivo que ambos possuem enquanto resultado de uma construção histórica e social, ou, ainda, através do estudo do papel transformador, comum a ambos, enquanto instrumentos de mudança social e de transformação da realidade, constata-se que tal vínculo, ao contrário do que o primeiro impulso de senso comum possa levar a crer, guarda um importante aspecto de espontaneidade, ressaltando a existência de características que mais os aproximam que distanciam.

Historicamente, ainda é possível perceber que ambos os fenômenos socioculturais, perpassam por momentos que, observadas as especificidades de cada campo, tratam de associá-los ainda mais. Ao passo em que o direito vivencia um período marcado, dentre outros problemas, pelo esgotamento do racionalismo dogmático positivista que, tanto na doutrina como na prática jurídica, mostra-se obsoleto para lidar com as crescentes e complexas questões jurídicas contemporâneas, explicitando a urgente necessidade de um pensamento jurídico crítico, voltado para a realidade social, a arte, por sua vez, experiencia um período ainda mais forte de transcendência dos ideais de beleza, comportando também uma dimensão funcional, caracterizada pelo caráter crítico-reflexivo, responsável por uma compreensão do mundo pela experiência sensorial e pelo desenvolvimento de sensibilidade e empatia pela realidade alheia.

À vista disso, ressaltou-se a possibilidade de uma abordagem interdisciplinar do direito sob as lentes da arte, com o intuito de garantir uma solução para os principais problemas do campo jurídico na atualidade, quais sejam, a crise identitária entre direito e sociedade e o dogmatismo do ensino jurídico. A ideia de utilização do diálogo entre o direito e a arte se mostra, diante do presente quadro, como uma alternativa válida para tal enfrentamento, especialmente quando analisados os movimentos inversos de distanciamento e aproximação da realidade social, respectivamente, que ambos demonstram trilhar. A criticidade inerente aos movimentos artísticos modernos se apresenta como um importante complemento ao direito, na sua busca pela superação de uma abordagem meramente epistemológica e dogmática, completamente distante dos problemas cada vez mais complexos da sociedade e perpetuadora de um poder desigual e ilegítimo baseado exclusivamente no controle social.

Desse modo, o presente capítulo se resignará inicialmente a desenvolver esta genuína relação existente entre arte e direito, partindo desde as suas possíveis origens até a atual conjuntura do diálogo metodológico dela resultante. Posteriormente, dedicar-se-á a entender o

papel da interdisciplinaridade, fruto dessa relação, na formação e na atuação dos agentes jurídicos, analisando desde a real possibilidade de aplicação até as suas vantagens e benefícios práticos, enquanto mecanismo de combate aos problemas jurídicos contemporâneos previamente abordados, com enfoque na possível capacidade de reconstrução do vínculo identitário fundamental entre direito e sociedade.

#### 4.1 A HISTORICIDADE DA RELAÇÃO ENTRE DIREITO E ARTE

Embora a relação existente entre direito e arte tenha ganhado mais visibilidade na atualidade, muito também por se apresentar como uma moderna alternativa para a superação dos problemas ocasionados pelas crises identitárias e de ensino que permeiam o campo jurídico, enfoque do presente trabalho, faz-se necessário perceber que essa não é uma relação tão tenra quanto aparenta. É bem verdade que inúmeras são as ocasiões em que ambos os campos se associam ao longo da história, apresentando, em cada caso, características e motivações diversas, relacionadas ao período histórico no qual se inserem.

Conforme já explicitado, os sociólogos, já a partir do século passado, desenvolveram teorias responsáveis por aproximarem o direito da arte, ambos enquanto manifestações socioculturais, permeadas em sua formação e transformação pela realidade histórica e social. Além de constituírem esferas da sociedade que conferem ao mundo uma dimensão social e simbólica (GAGLIETTI, 2006), figuram como elementos de mudança, sensíveis aos fatos externos que possuem influência direta sobre os seus campos, ainda que o direito, ao contrário da disposição da arte para a inflexão crítica, pareça oferecer certa resistência quando operado como instrumento exclusivo de controle social. Contudo, ainda nesse papel rígido do direito é possível constatar, em consonância com os estudos de Pierre Bourdieu sobre o poder simbólico, introduzidos anteriormente, o emprego de elementos estéticos e artísticos no campo jurídico. Maria Francisca Carneiro (2008, p. 43), em sua obra *Direito, estética e arte de julgar*, denuncia este tipo de emprego da relação entre Direito e Arte:

A interpretação estética da cultura jurídica há de considerar, também, o modo pelo qual foram historicamente empregados elementos estéticos de grandeza, como vastidão e tamanho, como sendo sinônimos de poder, desde a Antiguidade, especialmente na Grécia e no Egito, verificando como a história é capaz de fazer intimidação, transcendência, medo e amor, por meio da estética, inclusive no Direito.

Em uma direção totalmente oposta à pretendida pelos sociólogos quando da associação das concepções de direito e arte, é possível perceber que tal aproximação, ao longo da história, não necessariamente se apresenta como um mecanismo benéfico, cuja aplicação signifique uma revolução positiva para ambos os campos. Em casos como esse apresentado de maneira prática por Maria Francisca Carneiro, resta demonstrado um dos principais exemplos de utilização da relação entre elementos jurídicos e artísticos que corroboram com a existência dos principais problemas enfrentados pelo direito na contemporaneidade.

Na medida em que se utiliza de conceitos estéticos como a grandeza, a vastidão e a elevação, a arquitetura dos prédios públicos relacionados com a atividade jurídica constrói uma representação simbólica desta atividade estatal que, ainda que inconscientemente, amplifica o distanciamento entre direito e sociedade e, consequentemente, resulta na crise identitária experienciada em países como o Brasil. Tanto emocionalmente quanto visualmente, tal distanciamento pode ser vislumbrado no cotidiano, seja através do sentimento de insignificância gerado pela percepção do cidadão comum que sobe as escadas da calçada em direção à vastidão do pátio inoculado e à imensidão do prédio que dá lugar ao Fórum regional, ou, ainda, através do sentimento de impotência incutido no réu que aguarda sua sentença numa posição de inferioridade em relação ao local em que se localiza o juiz criminal, de onde proferirá a sentença, revestido pela sua toga e amparado pela imagem divina do crucifixo às suas costas, transmitindo a ideia de uma justiça transcendental.

Mais remotamente, destaca-se a manifestação da relação entre arte e direito através de obras artísticas que abordam temáticas associadas ao campo jurídico. Nesse sentido, conforme apresenta Rafael Marcílio Xerez (2014), os temas que mais comumente são reproduzidos através dessa associação podem ser reunidos em três grupos. São eles: a representação simbólica da justiça; a representação de atos ou personagens relacionados com a aplicação do direito; e a representação de situações da vida humana que inspiram uma reflexão sobre direitos subjetivos. Quanto ao primeiro grupo temático, é inegável o papel fundamental desempenhado pela aplicação do direito na arte na disseminação no imaginário ocidental da ideia de Justiça como uma mulher vendada que carrega em suas mãos uma balança e uma espada. A origem dessa popular representação é remetida a meados do século XVI. Até esse período, a Justiça era representada com seus olhos devidamente desobstruídos, sinalizando a sua postura vigilante. A venda era utilizada apenas com fins satíricos (XEREZ, 2014).

As imagens alegóricas da Justiça, contam os historiadores da iconografia, nem sempre cobriram os olhos da deusa *Justitia*. [...] Porém repentinamente no final

do século XV, uma venda começou a ser colocada sobre os olhos da deusa [...] Inicialmente, [...] a venda implica que a Justiça teve roubada a sua capacidade de acertar as coisas, empunhar a sua espada efetivamente, ou de ver o que tá sendo equilibrado em sua balança [...] Em meados de 1530, no entanto, esta imagem parece ter perdido a sua implicação satírica e a venda foi transformada num símbolo positivo de imparcialidade e igualdade perante a lei. (JAY, 1996, p. 65, tradução nossa)<sup>2</sup>

Por sua vez, várias são as obras de arte cuja associação com o jurídico decorre da adoção de temas relacionados à representação de atos ou personagens associados à aplicação do Direito. Como exemplo, cita-se a explosão pós-Segunda Guerra Mundial e pós-Guerra Fria da produção cinematográfica envolvendo esta temática. Filmes como *O Sol é para todos* (1962), *Questão de Honra* (1992), *12 Homens e uma Sentença* (1957), *O Veredicto* (1982) e *Julgamento de Nuremberg* (1961) são verdadeiros clássicos consagrados. Na literatura, vale citar as emblemáticas obras *O Processo*, de Franz Kafka, e *Crime e Castigo*, de Fiódor Dostoiévski. Nesse sentido, Posner (2009, p. 33, tradução nossa) expressa sua observação de que “poucas práticas sociais são tão prontamente transferíveis para um cenário literário, e tão adequadas à representação literária de conflito, como é o julgamento”<sup>3</sup>.

Por fim, no tocante às obras que permitem uma associação com o direito, conforme destacado por Xerez (2014), por apresentarem como tema a representação de situações da vida humana que inspiram uma reflexão sobre direitos subjetivos, estas englobam aspectos mais amplos como a liberdade, a igualdade, a dignidade, de forma que, a sua assimilação perpassa por uma análise crítica e indireta das realidades por elas abordadas. Por tudo isso, conclui-se que o direito pode e é associado como tema principal ou subsidiário de obras artísticas das mais diversas, como filmes, músicas, livros, etc., o que demonstra, juntamente com a sua forte disseminação no tempo e no espaço, a importância que detém na vida do indivíduo e da sociedade.

Diante do exposto, chega-se aos dois componentes que, segundo Costa Douzinas e Lynda Nead (1999), compõem a relação entre direito e arte. São eles: *law's art*, referente ao tratamento dado à Arte pelo Direito, e *art's law*, referente à representação do Direito, da justiça e de temas do campo jurídico na Arte. Visando a propriedade pedagógica da classificação,

<sup>2</sup> “Allegorical images of Justice, historians of iconography tell us, did not always cover the eyes of the goddess Justitia. [...] But suddenly at the end of the fifteenth century, a blindfold began to be placed over the goddess’s eyes [...] Initially, [...] the blindfold implies that Justice has been robbed of her ability to get things straight, wield her sword effectively, or see what is balanced on her scales [...] By 1530, however, this image seems to have lost its satirical implication and the blindfold was transformed into a positive emblem of impartiality and equality before the law”.

<sup>3</sup> “Few social practices are so readily transferable to a literary setting, and so well suited to the literary depiction of conflict, as the trial is”.

poderiam ser traduzidos como o “arte como direito” e o “direito na arte”, respectivamente, sendo este último de maior relevância para o presente estudo. Contudo, Xerez (2014) destaca a necessidade de acrescentar uma terceira modalidade relacional qual seja, o direito como arte, para se referir à atividade de interpretação, aplicação e produção da norma jurídica como forma de manifestação artística.

No tocante a este último seguimento, a relação entre direito e arte envolve principalmente a literatura, e propõe percepções que revelam os elementos literários que estariam presentes nos textos jurídicos. James Boyd White (1985), professor de Direito e crítico literário, foi quem primeiro formulou diretamente um estudo acerca do vínculo entre esses dois campos epistêmicos. Segundo ele, o advogado nada mais é do que um escritor. Foi estimulado pelo pensamento de Ronald Dworkin, filósofo e jurista estadunidense, que em sua obra *Uma Questão de Princípio* aproximou o direito da literatura em virtude dos seus conteúdos interpretativos (DWORKIN, 2000). A partir de então, muitas pesquisas foram desenvolvidas em torno deste eixo temático, como por exemplo os trabalhos de Guyora Binder e Robert Weisberg (2000), voltados para o estudo dos aspectos instrumentais estéticos da literatura forense.

Conforme destaca Paulo Ferreira da Cunha (2016, p. 13), professor da Faculdade de Direito da Universidade de Porto, no prefácio do livro *Antimanual de Direito e Arte*, o direito passou a ser cada vez mais visto também como obra literária, seja na sua dimensão estética, documental ou, ainda, voluntarista. Reconhece também que o direito entende a literatura e é dela solidário, bem como o é a própria literatura, nos seus mais variados sentidos. Na mesma direção, Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy (2012) respalda esta intensa, embora muitas vezes inusitada e inesperada, relação. Segundo ele, “pode-se apreender o jurídico na literatura de ficção. Pode-se tentar compreender a estrutura narrativa nas peças, atos e gestos judiciais, a exemplo de petições, decisões e excertos de doutrina” (GODOY, 2012, p. 6). Embora bastante criticado, em virtude principalmente do dogmatismo operante na academia, tal movimento, intitulado *Law and Literature*, iniciado nos Estados Unidos, desenvolve-se cada vez mais ao redor do mundo (ROCKWOOD, 1998).

Ademais, cumpre salientar que a própria questão da interpretação jurídica, a hermenêutica, é vista como uma atividade relativa ao âmbito artístico (CUNHA, 2016, p. 15). Isto pois, assim como as obras artísticas, sejam literárias, dramáticas, musicais, os textos jurídicos, tais quais, por exemplo, as sentenças e as próprias leis, necessitam do olhar de um terceiro, que, baseado nas suas próprias experiências, visualiza e extrai um sentido para eles. A atividade interpretativa é constituída através de um processo de abstração que envolve uma

infinidade de elementos incorporados à vida do intérprete, seja ele artístico ou jurídico. Assim, como a partitura pode ser interpretada de formas diversas por diferentes músicos, jurisprudências diversas podem surgir da interpretação de um mesmo dispositivo legal, afinal “além de expressões de linguagem, tanto o juízo estético como o jurídico são atividades de síntese, que se fazem sobre proposições e que se fundamentam axiologicamente” (CARNEIRO, 2008, p. 29).

Por conseguinte, diante da construção de uma estreita e complexa relação entre direito e arte, por intermédio dos seus mais variados aspectos particulares e mediante diferentes abordagens que, de certo modo, se complementam, resta, em face da sua extrema importância e urgência, conceber aplicações práticas para este vínculo, especialmente no campo jurídico, tendo em vista os problemas enfrentados nas sociedades pós-modernas, bem como, consequentemente, a sua maior aptidão a extrair resultados positivos dessa relação. A partir de então, pretende-se constatar como importantes soluções para os principais reveses jurídicos podem ser extraídos da aproximação entre o jurídico e o artístico, progressivamente desenvolvida e estimulada.

#### 4.2 A INTERDISCIPLINARIDADE NO ENSINO E NA PRÁTICA JURÍDICA

A proliferação de um saber fragmentado, nos moldes das mais diversas formas de especialização das ciências reproduzidas na academia, tem como a sua principal e mais maléfica consequência o isolamento do conhecimento produzido, responsável por afastá-lo cada vez mais da realidade, constituindo um ambiente de aprendizado limitado à atuação dentro de uma determinada disciplina, e, portanto, destituído de qualquer aplicação prática relevante.

Na ciência moderna, eleita a condutora da humanidade na transição das trevas para a luz, o conhecimento desenvolveu-se pela especialização e passou a ser considerado mais rigoroso quanto mais restrito seu objeto de estudo; mais preciso quanto mais impessoal. Eliminando o sujeito de seu discurso, deixou de lado a emoção e o amor, considerados obstáculos à verdade. Especializado, restrito e fragmentado, o conhecimento passou a ser disciplinado e segregador. Estabeleceu e delimitou as fronteiras entre as disciplinas, para depois fiscalizá-las e criar obstáculos aos que as tentassem transpor. (TRINDADE, 2008, p. 67)

No caso particular do ensino jurídico, tal situação é ainda mais alarmante. Isto pois, conforme explicitado no capítulo anterior, sob a insaciável justificativa de uma busca pelo caráter de ciência pura, no auge de sua concepção positivista, o direito é ensinado nas

universidades mediante aspectos exclusivamente tecnicistas e dogmáticos, fator determinante na consolidação de um sistema jurídico completamente alheio a realidade social, e, consequentemente, da sua utilização como instrumento ilegítimo de poder voltado para o controle social, subvertendo o seu papel na promoção de mudanças sociais e afastando-o da grande massa de indivíduos de uma sociedade, que não mais se identificam como sujeitos de direitos e deveres, dada a falta de representatividade no ordenamento, bem como nas instituições jurídicas.

Diante desse quadro generalizado, como reação ao isolamento que a especialização do conhecimento gerou, percebeu-se a necessidade contemporânea de que a formação humana seja abrangente, integrativa e totalizante (ARAÚJO; AMORIM, 2019). Surge, então, como proposta metodológica para integração das ciências, o movimento da interdisciplinaridade, cujo objetivo é contribuir para a formação de um conhecimento mais globalizante e humano, entrelaçando as mais diversas disciplinas.

Como a interdisciplinaridade traz consigo a marca do viver, é nela – na vida – que a atitude interdisciplinar se faz presente. Com esta atitude diante do conhecimento, temos condições de “substituir uma concepção fragmentada para a unitária do ser humano”. (FAZENDA, 1979, p. 8)

Embora não se possa falar, ao menos no campo epistemológico, de um conceito único e bem delimitado para a interdisciplinaridade, Ivani Fazenda (2005), em sua obra *Interdisciplinaridade: história, teoria e pesquisa*, uma das pioneiras na temática, apresenta-a como um conjunto de relações entre disciplinas sempre abertas a novas relações. Interdisciplinar seria toda interação existente entre duas ou mais disciplinas no âmbito do conhecimento, dos métodos e da aprendizagem das mesmas. Em outras palavras, interdisciplinaridade é o conjunto das interações possíveis entre as disciplinas. Por sua vez, Hilton Japiassu (1976), alertando para a necessidade de uma postura inovadora nos campos do ensino e do conhecimento em sua inovadora obra *Interdisciplinaridade e patologia do saber*, acredita que a interdisciplinaridade se caracteriza pela intensidade das trocas entre os especialistas, bem como pelo grau de integração real das disciplinas.

[...] nos reconhecemos diante de um empreendimento interdisciplinar todas as vezes que ele conseguir incorporar os resultados de várias especialidades, que tomar de empréstimo a outras disciplinas certos instrumentos e técnicas metodológicos, fazendo uso dos esquemas conceituais e das análises que se encontram nos diversos ramos do saber, a fim de fazê-los integrarem e convergirem, depois de terem sido comparados e julgados. Donde podemos dizer que o papel específico da atividade interdisciplinar consiste,

primordialmente, em lançar uma ponte para ligar as fronteiras que haviam sido estabelecidas anteriormente entre as disciplinas com o objetivo preciso de assegurar, a cada uma, seu caráter propriamente positivo, segundo modos particulares e com resultados específicos (JAPIASSU, 1976, p. 75).

Diante disso, em sintonia com tais autores, pode-se concluir que a interdisciplinaridade apresenta um novo método de remodelação das disciplinas científicas, assim como de reformulação do ensino, baseado no estabelecimento de conexões e correspondências entre as diversas áreas do conhecimento, respeitada as suas especificidades, dentro de um contexto epistemológico, social e histórico. No entanto, a sua propositura provoca, ainda nos tempos atuais, certas atitudes de insegurança e recusa, uma vez que se apresenta como um verdadeiro desafio na atual conjuntura didático-pedagógica (FEISTEL; MAESTRELLI, 2009). Revelar a contradição dos mais variados tipos de saberes que privilegiam a fragmentação do conhecimento e subverter este quadro não se apresenta como uma tarefa fácil, tampouco confortável para os atores imersos nesse processo há tanto tempo.

No âmbito do direito, embora tenha ganhado forças num passado bem recente, através de estudos e projetos que aproximam o ensino jurídico das mais diversas disciplinas, é possível observar uma resistência ainda maior à interdisciplinaridade, principalmente se comparada com outras áreas das ciências humanas, uma vez que a sua prioridade se encontra voltada para as disciplinas de direito material e processual, por versarem exclusivamente sobre conteúdo jurídico. Como ressalta Araújo e Amorim (2019), constitui um enorme desafio a aplicabilidade da interdisciplinaridade nas universidades, uma vez que estas priorizam o dogma e a técnica. Tamanha resistência pode ser melhor entendida quando analisada a relação, exposta ao longo do presente trabalho, entre a positivação da concepção da ciência jurídica, o caráter dogmático do ensino jurídico e os principais problemas concernentes ao direito, quais sejam, o distanciamento da realidade social e, consequentemente, a sua consolidação como instrumento de poder simbólico voltado para o controle das massas.

Na medida em que tais questões correspondem obstáculos considerados por muitos como intransponíveis na aplicabilidade do método interdisciplinar no ensino e na prática jurídica, também são os principais elementos comprovadores da sua imprescindível necessidade. O estudo jurídico limitado à legislação e à doutrina forma profissionais engessados e restritos ao teor da norma fria, que acabam por ditar os fatos ao invés de interpretá-los e elucidá-los (ARAÚJO; AMORIM, 2021). Dessa forma, resta evidenciado que, sem a adoção de uma medida que se contraponha à visão positivista da ciência jurídica, corrobora-se cada vez mais para que a dimensão estática do direito ganhe uma proporção ainda maior, ocasionado o

seu total engessamento e, por consequência, aniquilando a sua capacidade primordial de adentrar a realidade prática para solução de conflitos reais. Nesse sentido, o mundialmente renomado pedagogo brasileiro, Paulo Freire (2006, p. 28), destaca que:

O homem é um ser das práxis, da ação e da reflexão. Nestas relações com o mundo, através de sua ação sobre ele, o homem se encontra marcado pelos resultados de sua própria ação. Atuando, transforma; transformando, cria uma realidade que, por sua vez, envolvendo-o, condiciona sua forma de atuar.

Diante da dificuldade do direito contemporâneo em compreender a dinâmica realidade social, bem como em solucionar as complexas relações de conflitos nela existentes, fatores inteiramente interligados ao problema do ensino jurídico, vislumbra-se na interdisciplinaridade, observados os seus métodos e objetivos, a capacidade de subversão desse conturbado cenário jurídico. Conforme bem elucida Japiassu (2016), a interdisciplinaridade surge em face do grande desafio enfrentado pelo pensamento e a educação, qual seja, a contradição entre os problemas cada vez mais globais, interdependentes e planetários e a persistência num modo de conhecimento que ainda hoje privilegia os saberes fragmentados, parcelados e compartimentados. Ora, esse é justamente um dos principais, senão o principal, problema do ensino do direito, que acaba reverberando na sua prática: o ciclo da formação de um saber primordialmente dogmático que gera profissionais incapazes de solucionar os reais conflitos das hodiernas e desiguais sociedades, fato que ocasiona a deslegitimação de todo um sistema jurídico como consequência da sua incapacidade de compreensão da realidade social, bem como a quebra do imprescindível vínculo identitário entre direito e sociedade.

Destarte, a interdisciplinaridade merece ainda mais destaque, no campo jurídico, quando observada a relação existente entre direito e arte, desenvolvida previamente ao longo do presente trabalho, desde as suas concepções sociológicas, ambas enquanto manifestações socioculturais, até as suas formas de expressão e os papéis que desempenham no seio da sociedade. Assim como a arte, o direito também é um produto da vida humana, um fenômeno social que é construído através das experiências dos indivíduos em sociedade e que, ao mesmo tempo, molda essa mesma realidade da qual se originou (COSTA, 2009). Ademais, tanto as obras artísticas como os textos jurídicos podem ser entendidos como formas de linguagem, uma vez que traduzem, observadas as suas peculiaridades, maneiras de enxergar tanto a real vivência do mundo, como também uma vivência ideal e fictícia. Fernandes, Campos e Maraschin (2009, p. 5) acentuam que “ambas possuem em comum a forma de se expressar: a linguagem, ou seja,

ambas são disciplinas textuais que possuem uma natureza linguística, o que as credencia como formas de expressão da comunidade”.

Nesse sentido, Ivani Fazenda (2005) aborda variados aspectos que fazem parte da própria concepção de interdisciplinaridade e caracteriza a comunicação como um elemento fundamental e vital, devendo ser colocado em destaque. Segundo a autora, a comunicação só é possível pela linguagem, a qual desempenha a função que permite a correspondência entre os signos e o pensamento. A linguagem é, pois, um instrumento condicional para a comunicação, elemento imprescindível para a interdisciplinaridade, e a arte, assim como o direito, é uma forma de linguagem por excelência. Nas palavras do professor Marcílio Toscano Franca Filho (2011, p. 13), retiradas de sua brilhante obra *A cegueira da justiça: diálogo iconográfico entre a arte e o direito*, “a arte é sempre um texto, inobstante esse texto seja verbal ou não verbal”.

A linguagem não é apenas um instrumento, um meio, mas uma revelação do ser íntimo e do laço psíquico que nos une ao mundo e a nossos semelhantes. [...] A palavra revela o mundo ao homem, anunciado o homem ao mundo. Através dela, o homem sai de si, interfere no mundo e deixa que o mundo interfira nele. (FAZENDA, 2005, p. 53- 54)

Liev Tolstói, um dos maiores escritores da história, dedicou-se a escrever sobre o significado da arte nos últimos períodos de sua vida. Na sua obra *O que é Arte?*, de 1898, o autor critica as teorias meramente estéticas predominante em sua época e atribui à arte uma importante concepção funcionalista e essencialista:

A arte é uma atividade humana que consiste em alguém transmitir de forma consciente aos outros, por certos sinais exteriores, os sentimentos que experimenta, de modo a outras pessoas serem contagiadas pelos mesmos sentimentos, vivendo-os também. (TOLSTÓI, 2016, p. 82)

Assim como as demais concepções já exploradas, capta-se a essência da dimensão artística ao compreendê-la como um espaço simbólico de figuração e transfiguração da existência. Através da sua própria natureza, uma linguagem que transmite uma percepção da existência a ser compartilhada, a arte convida a refletir sobre a realidade social apresentando até mesmo os seus mais implícitos aspectos, difíceis de serem percebidos através da linguagem unicamente mimética. A arte mostra dimensões da realidade que o intérprete muitas vezes não havia reparado. Não se trata unicamente de uma imitação da vida, mas de uma representação estética que visa a contemplação e a interpretação do espectador, conforme suas próprias experiências histórica, social e cultural (SOUZA; NASCIMENTO, 2011).

A aptidão da arte de, através das mais variadas modalidades de obras artísticas, oportunizar uma experiência reflexiva que promove um efetivo diálogo crítico entre artistas e intérpretes, converge com a observada necessidade de construção de um ensino jurídico voltado ao pensamento crítico, para além das fronteiras dogmáticas. Conforme evidencia Antônio Carlos Wolkmer (2015, p. 269), um dos mais destacados pensadores críticos do Direito na América do Sul:

[...] a linearidade histórico-social do pensamento jurídico-filosófico contemporâneo é marcada, nas últimas décadas, por múltiplas tendências inovadoras, compartilhadas por ideias, autores e escolas, e que acaba reforçando a convicção da profunda crise dos valores, a necessária redefinição da racionalidade que sustenta o saber oficial dominante de tradição iluminista, a obrigatoriedade de se buscar um outro fundamento epistêmico e, por derradeiro, a inegável significação de que se reveste, presentemente, a emergência do pensamento crítico (teórico-prático) nas ciências humanas e no mundo do Direito.

Desse modo, o ensino interdisciplinar do direito consubstanciado com a arte se apresenta como uma importante ferramenta a ser desenvolvida e um auspicioso caminho a ser trilhado no ambiente acadêmico que, observadas as modernas e complexas necessidades, deve ser um local da universalidade e não do reducionismo positivista e tecnicista do aprendizado. O diálogo entre direito e arte, incorporado ao estudo metodológico zetético jurídico, ao perpassar pela indagação da natureza das coisas, possibilita a ampliação da capacidade de pensamento crítico, pois conecta de forma contundente a emoção e a capacidade de reflexão racional (ARAÚJO; AMORIM, 2021). Ao oferecer diferentes perspectivas, propicia as condições necessárias para a reflexão crítica acerca dos fenômenos sociais e jurídicos.

A obra de arte está se tornando cada vez mais, de Joyce à musica serial, da pintura informal aos filmes de Antonioni, uma obra aberta, ambígua, que tende a sugerir não um mundo de valores ordenado e unívoco, mas uma rosa de significados, um “campo” de possibilidades, e que, para obtê-lo, exige cada vez mais uma intervenção ativa, uma escolha operativa por parte do leitor ou espectador (ECO, 2016, p. 271).

É inegável que o ensino e a prática jurídica são fortemente influenciados pelo racionalismo positivista, o que ocasiona uma atuação limitada e dissociada do operador do direito. Em face disso, muitos são aqueles que negam a possibilidade de participação da emoção no direito, alegando que acarretaria uma visão tendenciosa dos objetos e relações examinadas (SOUSA; NASCIMENTO, 2011). Contudo, diante desse quadro, a arte, firmada como

expressão constituída por sentimentos e perspectivas humanas sobre a realidade na qual se insere, proporciona a transmissão e a absorção de visões de mundo distintas, apresentando-se como uma perspectiva fundamental para a mudança de paradigma, ao coordenar com maestria a relação entre razão e emoção. As manifestações artísticas, por compreenderem uma fonte de significativo teor epistêmico, social e afetivo, representam uma dimensão disruptiva em face ao positivismo, oferecendo uma enorme possibilidade de revisão do pensamento crítico social e acadêmico jurídico (ARRABAL; NASCIMENTO, 2020).

A academia jurídica não deve se restringir à estrita legalidade. Deve ampliar os olhos, permitindo a experiência de outros modelos de interpretação da vida. Estas experiências, de toda forma, garantem aos juristas uma filtragem mais eficiente e crítica, inclusive sobre fatos sociais. (FERNANDES; CAMPOS; MARASCHIN. 2009, p. 5).

É a partir dessa integração permanente entre sensibilidade e razão, capaz de viabilizar um aprofundamento na reflexão crítica de certos temas jurídicos, que a análise do direito a partir da arte, integrada nos termos interdisciplinares, pode contribuir para uma abordagem mais próxima ao próprio projeto de ciência jurídica de nossos dias, na luta pela superação de uma visão meramente dogmática e normativamente recortada do fenômeno jurídico. Cuida-se aqui de inseri-lo na dinâmica das relações de vida, única capaz de dimensionar o correto sentido das normas. Nessa perspectiva, o professor Marcílio Franca Filho bem ressalta que “a casa do direito é uma casa aberta à sensibilidade artística, à imaginação e à criatividade das artes” (FRANCA FILHO, 2021).

O direito, analisado através da sua concepção sociológica, é por excelência um fenômeno interdisciplinar. Para a sua real compreensão deve ser considerada a observação de diversos aspectos com ele estreitamente relacionados, como a moral, a ética, os fenômenos sociais, a política, etc., fator que, para o seu melhor favorecimento, requer uma visão prática e emocional da realidade. Conforme Naspolini e Grossi (2017), no tocante à esta visão emocional, as obras de arte proporcionam, naqueles que as contemplam, um sentimento de empatia que contribui para a compreensão da realidade social. Nessa perspectiva, a arte, ao revelar emoções e sentimentos carregados no interior do ser humano e conferi-los consistência e vigor, oportuniza uma compreensão do mundo pelos sentidos, desenvolvendo um senso de empatia diante das diferentes realidades retratadas nas obras artísticas. Esse forte e humano sentimento, fundamental para a convivência humana, possibilita a visualização do direito não apenas através das lentes da lei e do dogma, mas da própria vida humana e social. A partir de então, é possível vislumbrar, uma mudança de postura dos agentes jurídicos, sejam eles estudantes ou

profissionais, com relação à obtenção de reais soluções para os problemas jurídicos, chegando-se a resultados mais justos para os conflitos e necessidades provenientes das complexas relações das sociedades pós-modernas. A sensibilização oriunda da contemplação das realidades através das obras artísticas exerce o importante papel de reaproximar o campo jurídico do campo social, sem ignorar a humana realidade, conferindo àquele a sua legitimidade imprescindível, e a este o bem-estar, a paz social e, não obstante, a capacidade de transformações positivas por intermédio da instrumentalidade jurídica bem direcionada e ciente do seu verdadeiro papel, construindo novas perspectivas de justiça para todos.

Assim, a linguagem artística retrata, ainda que de forma abstrata, a vivência real e gera a sensibilidade do acadêmico de Direito para a sociedade na qual está inserido, auxilia na percepção do papel do jurista para o bem comum, transmite e permite a fixação de temas e conteúdos jurídicos, favorece a capacidade de argumentação, possibilita uma maior reflexão respaldada na dinâmica artística e estimula a criatividade. (ARAÚJO; AMORIM, 2019, p. 13)

Numa análise prática, diversos são os autores que, em seus estudos, apontam as finalidades e comprovam os objetivos alcançados através da implementação do processo de interdisciplinaridade entre direito e arte no ensino jurídico. Sousa e Nascimento (2011) destacam, dentre eles: a sensibilização dos discentes para uma atitude diante da realidade; a percepção acerca do papel social da profissão; a transmissão, compreensão e fixação de informações básicas acerca de temas jurídicos; o exercício do poder de sínteses e da capacidade de expressão e argumentação; e o desenvolvimento da reflexão crítica. Para além desses, Araújo e Amorim (2019) observaram, ainda: o fomento da ética e do bem comum e a percepção do caráter específico e dual da profissão, que trabalha com a razão e o intelecto, mas que, ao mesmo tempo, envolve questões relacionadas às emoções. Nesse sentido, ressaltam a importância da criação de novas e amplas disciplinas nos cursos de direito, promovendo a aproximação entre textos teórico-jurídicos e a análise de livros, filmes e músicas, e possibilitando a ampliação crítica das questões jurídicas propostas. É a partir do desenvolvimento desta análise conjunta da linguagem imagética e da teórica que se constitui o raciocínio interdisciplinar jurídico, responsável por indicar a presença de temas filosóficos que permitem a análise do direito na sua perspectiva humana integral e não fragmentada como um mero instrumento prático, fruto do dogmatismo (ARAÚJO; AMORIM, 2021).

Por todo o exposto até aqui, conclui-se que a relação existente entre direito e arte, quando observada pelo viés da interdisciplinaridade, possui o condão de promover um olhar

crítico acerca dos problemas enfrentados no campo jurídico, possibilitando a discussão e o alcance de soluções multifacetadas, que fogem ao tradicionalismo técnico e dogmático perpetuado no ensino jurídico. O jurista e escritor belga Edmond Picard, antes mesmo da teoria pura do direito, proposta por Hans Kelsen, enfatizava que a arte e o direito devem auxiliar-se mutuamente, visto que separá-los é reduzi-los (PICARD apud FRANCA FILHO, 2021). A empatia e a sensibilidade transmitidas pela reflexão a respeito das representações artísticas das mais diversas realidades sociais, ignoradas pela abordagem positivista do direito, agem como os principais vetores na subversão dos reveses jurídicos por ela ocasionados. É através desses sentimentos que, desde a sua formação, os agentes jurídicos são levados a encarar o âmbito social como ele realmente é, e não como deveria ser, conscientizando-se do seu papel enquanto operador de um instrumento de transformação da sociedade, e não apenas de seu controle. Assim, aproximando o direito das realidades experienciadas pelos mais diversos sujeitos, a arte atua como um importante mecanismo na reconstrução do vínculo jurídico social, garantindo a legitimidade e a justiça do sistema legislativo e judicial, e, mais importante, viabilizando o bem comum e a superação das desigualdades sociais ao garantir a representatividade e a identificação dos indivíduos no direito, não mais concebido como um instrumento exclusivo de manutenção de poder, mas de mudanças sociais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do crescente enfraquecimento do vínculo jurídico social, pretendeu-se analisar a viabilidade de uma abordagem inovadora e alternativa dos problemas jurídicos, mediante o movimento de correlação entre o direito e a arte, capaz de apresentar soluções diversas e complexas, até então não alcançadas pelos tradicionais instrumentos da ciência jurídica. Observada a atual situação do direito, dissociado das funções primordiais que justificaram a sua criação e desenvolvimento, como a atual incapacidade de solução justa dos mais diversos conflitos gerados pelas complexas relações provenientes da gama de realidades existentes na sociedade contemporânea, o presente estudo demonstrou a sua importância por oferecer uma nova lente para as urgentes necessidades jurídicas e sociais, proporcionando novas perspectivas de justiça para os múltiplos indivíduos de uma sociedade.

Partindo-se da pesquisa bibliográfica, explorando alguns dos principais estudos acerca da temática, ainda muito nova e escassa, desenvolveu-se inicialmente uma assimilação entre os conceitos de direito e arte, encarados como manifestações culturais das sociedades, promovendo o alicerce para a construção da importante e saudável relação entre esses dois campos. Posteriormente, ainda levando em consideração as concepções do direito, em especial aquela desenvolvida sob a influência do viés positivista, explicitou-se a relação entre alguns dos seus principais problemas, como o caráter excessivamente dogmático e técnico do ensino jurídico e o expoente distanciamento da realidade prática social. Desse modo, restou evidenciado que a crise identitária que afeta o direito e, mais diretamente, a sociedade, é uma consequência direta do modo problemático e irreflexivo do pensamento e da prática jurídica, iniciado nas salas de aulas e que se reverbera por todo o campo jurídico, desempenhando até mesmo um papel categoricamente estruturado na perpetuação do poder e do controle social, como denunciado por Pierre Bourdieu. Constatada a necessidade de reconhecimento do esgotamento da cultura dominante no direito em face à complexa conjuntura socioeconômica contemporânea e o seu papel na deterioração do vínculo jurídico social, suscitou-se a importância da ampliação e abertura da discussão jurídica para além das fronteiras acadêmicas, viabilizando a transformação da mentalidade vigente a respeito dos usos e possibilidades do direito, com enfoque especial para a sua capacidade, enquanto instrumento de mudança social, de diminuir as desigualdades, aproximando-se do ideal de justiça.

Diante dos problemas apresentados, bem como das suas prejudiciais consequências, como a falta de legitimidade do sistema jurídico e a consequente exclusão social do direito, encarado exclusivamente como instrumento de poder e controle, percebeu-se a urgente

necessidade de transformação deste panorama. Nessa direção, intentou-se verificar a hipótese levantada acerca da aptidão das obras artísticas, tendo em vista a sua forte ligação com a realidade em que se encontra inserida, para desempenhar um papel relevante na luta pela superação da visão meramente dogmática e normativamente recortada do direito, responsável pelo seu distanciamento em relação ao campo social e, portanto, pela sua incapacidade de oferecer respostas aos complexos problemas da modernidade.

A partir de então, objetivou-se a construção de uma sólida relação entre o direito e a arte, desde a sua origem até o proposto cenário de diálogo metodológico dela resultante. Com isso, observou-se a possibilidade de aplicação prática para este notável vínculo, especialmente no campo jurídico, tendo em vista as dificuldades enfrentadas e a urgente necessidade de proposição de alternativas para as suas soluções. Nesse sentido, a interdisciplinaridade, em contraposição à proliferação de um saber humano fragmentado e, consequentemente, isolado da realidade, mostrou-se como uma importante ferramenta de integração dos dois campos, o jurídico e o artístico, de forma a transverter o modelo vigorante de ensino do direito. O movimento interdisciplinar surge como uma proposta metodológica para integração dos saberes e objetiva contribuir para a formação de um conhecimento mais globalizante e humano, baseado no estabelecimento de conexões e correspondências entre as diversas disciplinas, dentro de um contexto epistemológico, mas especialmente social e histórico. Embora represente um enorme desafio, tendo em vista a forte resistência que encontra no âmbito jurídico, a abordagem interdisciplinar constitui, dada as suas propriedades, um ponto de ruptura no desenvolvimento de uma dimensão cada vez mais estática do direito, responsável pelo seu engessamento diante das demandas atuais, provenientes de problemas cada vez mais globais e interdependentes.

Nesse contexto, associada a relação desenvolvida entre direito e arte com a proposta interdisciplinar, percebeu-se, através de uma análise teórica e prática, que a arte representa uma importante alternativa para a resolução do problema do distanciamento jurídico social, e, especialmente, do ensino jurídico. O ensino interdisciplinar do direito através da arte é responsável por propiciar, em virtude da aptidão das obras artísticas, uma experiência reflexiva, desenvolvendo o pensamento crítico e uma profunda conexão entre razão e emoção. Ao apresentar diferentes realidades, possibilita as condições necessárias para a reflexão crítica acerca dos fenômenos sociais e jurídicos, representando uma dimensão disruptiva em face ao positivismo e oferecendo uma real possibilidade de revisão do pensamento jurídico. A arte, consolidada como expressão constituída por sentimentos e perspectivas humanas sobre a realidade que retrata, proporciona a transmissão e absorção de visões de mundo distintas, e,

portanto, apresenta-se como uma perspectiva fundamental para a mudança do paradigma jurídico.

Logo, conclui-se que o aproveitamento da associação entre arte e direito, observado pela perspectiva interdisciplinar, é apto a promover um olhar crítico acerca dos problemas enfrentados no campo jurídico, viabilizando a obtenção de soluções multifacetadas. A empatia e a sensibilidade transmitidas no ato de contemplação das obras artísticas, responsáveis por retratarem as mais diversas realidades sociais, agem, aliadas ao pensamento crítico, como vias de aproximação do direito ao âmbito social, reconstruindo, dessa forma, este importante vínculo e oportunizando as transformações necessárias para a identificação e representação dos indivíduos nos sistemas jurídicos. Assim, é possível vislumbrar a verdadeira igualdade, partindo-se de uma compreensão do direito não apenas enquanto instrumento de controle, mas de mudança social. Diante de tudo isso, faz-se ainda imprescindível a conscientização acerca do longo caminho a ser percorrido, principalmente diante da animosidade e resistência do modelo jurídico atual em relação as propostas apresentadas, devendo-se despender enorme esforço na viabilização destas alternativas, encorajados pelos resultados analisados e pelas esperançosas perspectivas de transformação e evolução que a interdisciplinaridade reserva ao campo epistemológico e prático do direito.

## REFERÊNCIAS

ANASTÁCIO, Francisca Amanda de Macêdo; MOURA, Linnara Emily Benedito; MELO, Miguel Ângelo Silva de Melo. O Direito como propulsor ou obstáculo no processo de mudança social?. **Revista Direito e Dialogicidade**, Crato, v. 6, n. 1, p. 68-80, jan./jun. 2015. Disponível em:[ARAÚJO, Anderson Wagner Santos de; AMORIM, Bárbara Alves de \(Org.\). \*\*Direito, Literatura e Cinema\*\*: Um olhar interdisciplinar. 1. ed. Juiz de Fora: Editora Garcia, 2019.](http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/964#:~:text=O%20Direito%20prop%C3%B5e%20ideia%20de,bem%20como%20em%20%C3%A2mbito%20internacional. Acesso em: 12 abr. 2022.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

ARAÚJO, Anderson Wagner Santos de; AMORIM, Bárbara Alves de (Org.). **Direito, Literatura e Cinema**: teoria e prática da pedagogia jurídica. 1. Ed. Juiz de Fora: Editora Garcia, 2021.

ARAÚJO, Gabriel Frias; ORMELESI, Vinicius Fernandes. Notas críticas sobre o ensino jurídico no Brasil atual: um ensaio sobre o histórico da formação jurídica brasileira. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 6, n. 2, p. 83-95, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1313>. Acesso em: 18 abr. 2022.

ARRABAL, Alejandro Knaesel; NASCIMENTO, Carlos Eduardo do. A relação entre o direito e as artes: contribuições para o pensamento crítico contemporâneo. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 29, n. 53, p. 18-27, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/9243>. Acesso em: 12 maio 2022.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). **ESTUDO DA IMAGEM DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**. Brasília: Fgv/Ipespe, 2019. p. 169. Disponível em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO\\_DA\\_IMAGEM\\_DO\\_JUDICIARIO\\_BRASILEIRO\\_COMPLETO.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf). Acesso em: 28 maio 2022.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A força do direito e a violência das formas jurídicas. **Revista de Sociologia Política**, Curitiba, v. 19, n. 40, p. 27-41, out. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/sGw6HzB7V4YWwPrPRhcNyCq/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BINDER, Guyora; WEISBERG, Robert. **Literary Criticisms of Law**. New Jersey: Princeton University Press, 2000.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

CAMPELLO, André Emanuel Batista Barreto. O poder simbólico do direito: uma introdução ao estudo do direito pela obra de Pierre Bourdieu. **SINPROFAZ**, 2013. Disponível em: <https://www.sinprofaz.org.br/artigos/o-poder-simbolico-do-direito-uma-introducao-ao-estudo-do-direito-pela-obra-de-pierre-bourdieu/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

CARNEIRO, Maria Francisca. **Direito, estética e arte de julgar**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

CORREIA, Carlos João. O que é a Arte? Introdução à Filosofia da Arte. **Philosophica**, Lisboa, n. 50, p. 139-149, 2017. Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/40523/1/CarlosJoaaoCorreia\\_Philosophica\\_50.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/40523/1/CarlosJoaaoCorreia_Philosophica_50.pdf). Acesso em: 05 abr. 2022.

COSTA, José Pereira da. **Introdução ao estudo da filosofia**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Uma enciclopédia crítica e criativa. In: FRANCA FILHO, Marcílio; LEITE, Geilson Salomão; FILHO, Rodolfo Pamplona (Org.). **Antimanual de Direito e Arte**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 9-19.

DAMATTA, R. **Carnavais, malandros e heróis**: para uma sociologia do dilema brasileiro. Rio de Janeiro: Guanabara, 1992.

DOUZINAS, Costa; NEAD, Lynda. **Law and image**: the authority of art and the aesthetics of law. Chicago: The University of Chicago Press, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ECO, Umberto. **A definição de arte**. Tradução Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Record, 2016.

FAZENDA, Ivani. (Org.). **Integração e interdisciplinaridade no ensino brasileiro: efetividade ou ideologia?**. São Paulo: Loyola, 1979.

FAZENDA, Ivani. **Interdisciplinaridade: história, teoria e pesquisa**. 12. ed. Campinas: Papirus, 2005.

FEISTEL, Roseli Adriana Blümke; MAESTRELLI, Sylvia Regina Pedrosa. Interdisciplinaridade na formação de professores de ciências naturais e matemática: algumas reflexões. In: ENPEC, 7., 2009, Florianópolis. **Atas do VII ENPEC - ABRAPEC**, Florianópolis, 2009, p. 1-11. Disponível em: <http://www.fep.if.usp.br/~profis/arquivos/viienpec/VII%20ENPEC%20%202009/www.foco.fae.ufmg.br/cd/pdfs/960.pdf>. Acesso em: 05 maio 2022.

FERNANDES, C. D.; CAMPOS, K. M.; MARASCHIN, C. Direito e Literatura: uma análise interdisciplinar do fenômeno jurídico a partir dos textos literários. **Revista Anagrama**, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 1-11, 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/anagrama/article/view/35382>. Acesso em: 10 maio 2022.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. **A Cegueira da Justiça**: diálogo iconográfico entre a arte e o direito. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2011.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. Artistas e juristas: a sensibilidade habita em muitas moradas. **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-31/marcilio-toscano-sensibilidade-habita-moradas>. Acesso em: 31 maio 2022.

FREIRE, Paulo. **Extensão ou comunicação?**. 13. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.

GAGLIETTI, Mauro. O poder simbólico e a distância entre os dois Brasis: o formal e o informal. **Katálysis**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 43-52, jan./jun. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/FC9C7k7mQ6sYHQRT7mkb8jt/?lang=pt>. Acesso em: 14 abr. 2022.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

GIGANTE, Rodrigo Duarte; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Jusnaturalismo e Juspositivismo: Uma Análise Crítica. **Intertemas**, Presidente Prudente, v. 14, p. 162-184, nov. 2009. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/view/2737>. Acesso em: 23 mar. 2022.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito, Literatura e Cinema: Inventário de Possibilidades**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo, ROQUE, Nathaly Campitelli. Tridimensional do Direito, Teoria. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/64/edicao-1/tridimensional-do-direito,-teoria>. Acesso em: 27 mar. 2022.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

JAPIASSU, Hilton. O Sonho Transdisciplinar. **Revista Desafios**, Palmas, v. 3, n. 1, p. 3-9, 2016. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/desafios/article/view/2555/pdf>. Acesso em: 07 maio 2022.

JAY, M. Must Justice Be Blind? The Challenge of Images to the Law. **Filozofski vestnik**, Ljubljana, Slovenija, v. 17, n. 2, p. 65-81, 1996. Disponível em: <https://ojs.zrc-sazu.si/filozofski-vestnik/article/view/3951>. Acesso em: 28 abr. 2022.

FARIA, José Eduardo; CAMPILONGO, Celso Fernandes. **A Sociologia Jurídica no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**: introdução à problemática jurídico-científica. Tradução e estudo introdutório: Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021.

KILIAN, Kathleen Nicola. O Direito pela perspectiva de Pierre Bourdieu: as ideologias e o poder simbólico. **Conteúdo Jurídico**, 2014. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39428/o-direito-pela-perspectiva-de-pierre-bourdieu-as-ideologias-e-o-poder-simbolico>. Acesso em: 14 abr. 2022.

LACOSTE, Jean. **A Filosofia da Arte**. Tradução: Alvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1986.

LIMA VAZ, H.C. A Cultura e seus fins. **Revista Síntese**, Belo Horizonte, v. 19, n. 57, p. 149-159, 1992. Disponível em: <https://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/1535>. Acesso em: 03 abr. 2022.

LIMA VAZ, H.C. Ideologia e verdade. **Revista de Cultura Vozes**, Petrópolis, v. 60, n. 1, p. 40-53, jan. 1966.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino Jurídico e Mudança Social**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Leonardo Resende. Operadores do Direito e Mudança Social. **Themis**, Fortaleza, v.3, n. 1, p. 163-169, 2000. Disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/315>. Acesso em: 12 abr. 2022.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NASPOLINI, Mariza; GROSSI, Miriam Pillar. Corpo, gênero e performance: uma experiência de alteridade a partir da escola. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 3, n. 3, 2017, p. 84-92. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9771/cgd.v3i3.23660>. Acesso em: 15 maio 2022.

NUNES, Benedito. **Introdução à Filosofia da Arte**. 4. ed. São Paulo: Editora Ática, 1999.

OCVIRK, Otto G. et al. **Fundamentos de Arte: Teoria e Prática**. 12. ed. São Paulo: AMGH Editora, 2014.

OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena de. O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social?. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 34, n. 136, p. 377-381, out. 1997. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/324>. Acesso em: 30 abr. 2022.

PAREYSON, L. **Os problemas da estética**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

PÊPE, Albano Marcos B.; HIDALGO, Daniela Boito. Da Disciplina à Transdisciplinariedade pela Transgressão Waratiana: uma releitura heideggeriana do ensino jurídico. **Sequência**, Florianópolis, v. 34, n. 66, p. 283-303, jul. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p283>. Acesso em: 20 abr. 2022.

PINTO, S. L. de A. A CULTURA E AS DIFERENTES CONCEPÇÕES APREENDIDAS NAS DETERMINAÇÕES HISTÓRICAS. **Itinerarius Reflectionis**, Goiânia, v. 3, n. 1, 2008. DOI: 10.5216/rir.v1i3.208. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/rir/article/view/20411>. Acesso em: 01 abr. 2022.

- POSNER, Richard A. **Law and literature**. 3. ed. Cambridge: Harvard University Press, 2009.
- REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- RIBEIRO, Elton Vitoriano. Uma leitura filosófica da cultura a partir do pensamento de H. C. Lima Vaz. **Pensando – Revista de Filosofia**, Teresina, v. 5, n. 9, p. 75-95, 2014. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/pensando/article/view/2778>. Acesso em: 03 abr. 2022.
- ROCKWOOD, Bruce L. **Law and Literature Perspectives**. New York: Peter Lang, 1998.
- ROSA, Felippe Augusto de Miranda. **Sociologia Do Direito**: O fenômeno jurídico como fato social. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.
- SANTORO, Fernando. A arte na educação a partir de Aristóteles. **Revista Educação**, 2012. Disponível em: <https://revistaeducacao.com.br/2012/12/03/a-arte-na-educacao-a-partir-de-aristoteles/>. Acesso em: 06 abr. 2022.
- SEREJO, Bruna Rafaela Bobato; FACHIN, Viviane Scaloni. Arte e Cultura: um olhar sobre a importância da manifestação artística regional de Amambai. **Anais do SEMEX**, v. 3, n. 3, 2015. Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/semex/article/view/218>. Acesso em: 05 abr. 2022.
- SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Teoria geral do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- SOUZA, Ana Maria Viola de; NASCIMENTO, Grasiele Augusta Ferreira Nascimento. Direito e Cinema – uma visão interdisciplinar. **Revista Ética e Filosofia Política**, Juiz de Fora, v. 2, n. 14, p. 103-124, out. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/eticaefilosofia/article/view/17750#:~:text=O%20ensino%20do%20direito%20n%C3%A3o,diante%20de%20uma%20determinada%20situa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 maio 2022.
- SOUZA, M. **A experiência da lei e a lei da experiência**: ensaios sobre práticas sociais e subjetividades no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- TASSINARI, Clarissa; NETO, Elias Jacob. A força do direito e o sentido comum teórico dos juristas: o problema do ensino jurídico. **Publica Direito**, 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=863f443c06e0d5ee>. Acesso em: 18 abr. 2022.
- TOLSTOI, Leon. **O que é arte?** A polêmica visão do autor de Guerra e Paz. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.
- TRINDADE, Diamantino Fernandes. Interdisciplinaridade: Um novo olhar sobre as ciências. In: FAZENDA, Ivani (org.). **O Que é interdisciplinaridade?** São Paulo: Cortez, 2008.
- TYLOR, Edward B. **Primitive Culture**: researches into the development of mythology, philosophy, religion, language, art, and custom. 6. ed. London: John Murray, 1920. Disponível em: <https://archive.org/details/primitiveculture01tylouoft/page/n7/mode/2up?view=theater>. Acesso em: 05 abr. 2002.

VIEIRA, José Carlos. O Direito como fato social. **Semina**, Londrina, v. 9, n. 1, p. 45-50, 1988. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/8918>. Acesso em: 11 abr. 2022.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito II**: a epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

WARAT, Luis Alberto; CARDOSO, Rosa. **Ensino e saber jurídico**. Rio de Janeiro: Eldorado Tijuca, 1977.

WHITE, James Boyd. **The Legal Imagination**. Chicago, The University of Chicago Press, 1985. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/sc8xsx1>. Acesso em: 28 abr. 2022.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

XEREZ, Rafael Marcílio. O direito na arte: a temática jurídica em obras artísticas. **Publica Direito**, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=287abb19da8aadbd>. Acesso em: 26 abr. 2022.